



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -405094/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1820/25 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Representação. Acúmulo triplice de cargo público. Médico. Situação que se perpetuou no tempo. Renúncia de um dos vínculos quando da ciência acerca da irregularidade. Ausência de dolo ou má-fé. Serviços efetivamente prestados. Improcedência.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
 Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas em face Acórdão nº 490/24-STP (peça 63), mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 1248/24-STP (peça 72), que julgou improcedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ocorrência de irregular acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Amauri Bilieri.
 Eis a decisão:
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

Mantida em sede de embargos com a seguinte decisão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se inócume o Acórdão n. 490/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

A recorrente, Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner (peça 75) recordou que o feito trata de Tomada de Contas Extraordinária relacionada ao servidor público Amauri Biliéri, que teria acumulado irregularmente três cargos públicos simultaneamente.

O primeiro cargo era de Promotor de Saúde Profissional na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), admitido em 2010; o segundo, de Agente Profissional na Secretaria de Administração e Previdência (SEAP), admitido em 1987; e o terceiro, de Médico Ginecologista no Município de Paranaguá, admitido em 2001.

Assegurou que essa acumulação contraria o artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, que proíbe tal prática.

A Unidade de Fiscalização apontou que o servidor ocupou esses cargos por 11 anos, agindo com erro grosseiro, o que evidencia a gravidade da irregularidade cometida. O Ministério Público, ao investigar o caso, também considerou a necessidade de verificar se o servidor estava recebendo valores acima do teto constitucional, conforme os artigos 37, XI, e 40, §11, da Constituição. Por isso, solicitou a apuração dos valores recebidos indevidamente e a responsabilização do agente que autorizou a posse irregular de Amauri Biliéri.

O Tribunal Pleno, em seu Acórdão n.º 490/24, julgou improcedente a Tomada de Contas, alegando que a situação havia sido regularizada e que não havia má-fé ou dolo por parte do servidor. O Tribunal também indeferiu o pedido de ampliação da investigação, considerando que a responsabilidade do agente que deu posse ao servidor estava prescrita.

Em resposta, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração, argumentando que o Acórdão não deliberou sobre a apuração dos valores recebidos acima do teto e sobre a responsabilidade do agente envolvido. No entanto, o Acórdão n.º 1248/24 negou provimento aos Embargos, afirmando que a decisão anterior foi fundamentada e que o julgador não precisa responder a todas as questões levantadas, desde que tenha argumentos suficientes para sua decisão.

O Ministério Público de Contas apresenta um Recurso em resposta ao que considera a não apreciação adequada de suas solicitações nos Acórdãos anteriores relacionados ao caso do servidor Amauri Biliéri, que acumulou irregularmente três cargos públicos. O Parquet argumenta que suas demandas, expressas no Parecer n.º 895/23, não foram devidamente atendidas, o que compromete a fase instrutória e a correta deliberação do processo.

Aponta que, apesar de o Acórdão n.º 490/24-STP ter afirmado que a decisão embargada (Acórdão n.º 1248/24-STP) não apresentava omissões ou contradições, a questão da apuração dos valores que Amauri Biliéri recebeu acima do teto constitucional não foi discutida ou deliberada. Enfatiza que essa apuração é crucial para determinar a responsabilidade do servidor e a possível devolução ao erário dos valores indevidos.

Destaca que, em despachos anteriores, suas solicitações foram acatadas, indicando que a apuração dos valores recebidos indevidamente e a investigação da responsabilidade do agente que deu posse a Amauri Biliéri eram questões já reconhecidas e autorizadas pelo Tribunal. No entanto, essas diligências não foram efetivamente realizadas, resultando em uma falha no processo que impede a correta análise do caso.

Além disso, critica a afirmação do Tribunal de que a questão do teto constitucional não integrava o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, argumentando que essa análise já fazia parte do escopo processual. O Parquet defende que as decisões anteriores não apenas ignoraram suas solicitações, mas também apresentaram uma contradição ao não considerar as fundamentações que já estavam incorporadas ao processo.

A reclamação central é, portanto, a falta de reconhecimento e atendimento a suas demandas, que são essenciais para a adequada instrução e julgamento do feito, e que buscam garantir a responsabilização do servidor e a proteção do erário. Pleiteia que suas medidas sejam deferidas e que o processo siga com a análise necessária para a correção das irregularidades identificadas.

Assim, solicita a retomada da fase instrutória do processo para:

1. Apuração dos Valores: Verificar os valores que Amauri Biliéri recebeu acima do teto constitucional, solicitando informações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre os salários recebidos entre agosto de 2010 e dezembro de 2011.

2. Responsabilidade do Agente: Investigar a responsabilidade do agente que deu posse a Amauri Biliéri em 26/08/2010, considerando que a irregularidade persistiu até 12/04/2021, tratando-se de uma infração continuada, que não está sujeita à prescrição.

3. Contraditório: Garantir o direito ao contraditório, com a intimação das partes envolvidas para que se manifestem sobre os valores a serem ressarcidos.

Entende que o julgador contrariou as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)

listadas pela 1ªICE (peça 61) utilizadas como fundamento na decisão original argumentando que não são aplicáveis ao caso em questão, pois se referem a situações diferentes. Sustentou que as circunstâncias e os fundamentos jurídicos dos casos mencionados não se alinham com os fatos do processo atual, o que inviabiliza a comparação ou a utilização daquelas decisões como base para a argumentação.

Destacou que o acúmulo de cargos por Amauri Biliéri é uma infração clara à Constituição, e que a boa-fé do servidor não pode ser alegada, uma vez que ele ocupou três cargos simultaneamente por mais de uma década. A responsabilidade deve ser atribuída a ele, e o Ministério Público pede a condenação à devolução dos valores recebidos indevidamente, além de uma multa.

Por fim, solicita que a SESA melhore seus mecanismos de controle para evitar futuros acúmulos irregulares de cargos. O pedido inclui a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões e, se necessário, a reforma das decisões anteriores para que a Tomada de Contas Extraordinária seja considerada procedente, aplicando as sanções cabíveis.

O feito foi recebido pelo então Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 77).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sorteado como relator do recurso de revista determinou a intimação do senhor Amauri Biliéri (peça 80)

A Diretoria de Protocolo certificou (peça 82) que a comunicação eletrônica nº 2872/2024 de intimação do senhor Amauri Biliéri, através de seus procuradores Jose Antonio Schuller da Cruz (credenciado, inclusão:13/06/24) e Nataly Noronha de Lima Rosa (credenciado, inclusão:13/06/24) foi disponibilizada em 17/06/2024.

Todavia, segundo o que consta na peça 84, o prazo expirou sem qualquer manifestação.

A 1ªICE, instada a se manifestar, pontuou:

1. Conhecimento do Recurso: O MPC apresentou embargos de declaração, tendo ciência do julgamento em 13/05/2024. O prazo recursal foi considerado tempestivo, com término em 05/06/2024, e o recurso atendeu aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

2. Mérito do Recurso: O MPC argumenta que as diligências para apurar os valores recebidos indevidamente foram rejeitadas injustamente. A exoneração do servidor não demonstra boa-fé, pois ele se beneficiou da irregularidade. O MPC solicita a reforma do Acórdão, aplicação de multa e restituição dos valores pagos a mais, totalizando R\$ 292.298,02.

3. Análise da Decisão: O relator tem a prerrogativa de decidir sobre a instrução do processo e não é obrigado a responder a todas as questões levantadas, o que legitima a rejeição das diligências. A posse do servidor foi considerada irregular desde o início, mas a infração é instantânea, levando à prescrição da responsabilidade da autoridade que deu a posse.

4. Recomendações Finais: Sugere que, embora o recurso não seja totalmente acolhido, seja feita uma recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para melhorar os mecanismos de admissão, evitando a acumulação irregular de cargos. Dessa forma, concluiu propondo o conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, com recomendações para que a Secretaria de Estado da Saúde aprimore a gestão de cargos públicos.

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 283/24 – peça 86) opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, considerando que o acúmulo de três cargos pelo servidor Amauri Biliéri é irregular e deve ser julgado procedente na Tomada de Contas Extraordinária, em razão da violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Aduziu que a irregularidade foi consumada em 26/08/2010, quando o servidor tomou posse no terceiro cargo. Embora a prescrição se aplique aos agentes públicos responsáveis pela ilegalidade, não se aplica ao servidor, que recebeu valores indevidos até sua exoneração em abril de 2021.

Concordou que a restituição dos valores recebidos acima do subteto constitucional não depende da demonstração de boa-fé, mas discordou da tese de que deve haver somatória das remunerações. Em vez disso, a aferição deve considerar cada vínculo individualmente, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

Após análise, concluiu que não há valores a serem devolvidos ao erário, mas afirmou ser cabível a aplicação de multa ao servidor pela acumulação ilegal.

Recomendou ainda que a Secretaria de Estado da Saúde melhore seus mecanismos de admissão para evitar o acúmulo irregular de cargos e que o Ministério Público Estadual seja informado sobre as irregularidades, já que podem configurar improbidade administrativa.

Finalmente, propôs a reforma parcial do Acórdão nº 490/24-STP, reconhecendo o acúmulo irregular e aplicando a multa administrativa ao servidor, além das recomendações para melhorias nos processos de admissão.

Tendo em vista que a 3ªICE, responsável pela fiscalização da SESA encontrava-se inativa, o então relator determinou a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que concluiu recomendando o conhecimento do recurso de revista e seu provimento parcial, para que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente.

Propôs também a aplicação de multa ao Sr. Amauri Biliéri pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos e sugeriu que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) melhore seus mecanismos de admissão para evitar a acumulação irregular de cargos e que o Ministério Público Estadual seja informado dos fatos para que tome as medidas cabíveis.

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 336/24 – peça 90) reiterou integralmente o contido no Parecer 283/24.

Entretanto, tendo em vista a pretensão recursal de expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a sua intimação.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná manifestou-se por meio da peça 95, afirmando que tem adotado medidas contínuas para evitar a inconformidade relacionada ao acúmulo de cargos públicos por seus servidores, que totalizam mais de seis mil. Aduziu seguir rigorosamente a Constituição Federal, que permite a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

Em resposta ao recurso do Ministério Público de Contas (MPC-PR), a SESA esclareceu que o servidor em questão sempre trabalhou com compatibilidade de horário e tomou providências imediatas para esclarecer a situação. Após a recomendação do Tribunal de Contas, a SESA instaurou um processo administrativo para investigar a legalidade dos acúmulos de cargos. Uma comissão interna constatou a ilegalidade da acumulação e pediu que o servidor optasse por dois dos

três cargos que ocupava. O servidor optou pela exoneração de um cargo, conforme as normas.

A SESA assegurou que também monitorou a carga horária do servidor, que cumpria 60 horas semanais, não causando prejuízo à administração pública. Assim, a secretaria confirmou que não houve irregularidades passíveis de sanção e que cumpriu as recomendações do Tribunal de Contas.

Diante disso, a Secretaria requereu que o Tribunal acolha suas contrarrazões, considerando que tomou todas as providências necessárias e que o recurso do MPC-PR seja julgado improcedente, mantendo a decisão do Acórdão nº 490/21.

A 1ª ICE (Instrução 3/25 – peça 96) entendeu que foram identificadas falhas nas análises da SESA em relação à nomeação de candidatos aprovados em concursos, evidenciando a necessidade de deliberações orientativas do Tribunal. O caso de Amauri Biliéri exemplifica que a posse em um terceiro cargo ocorreu mesmo com conhecimento de suas ocupações anteriores, e a regularização só foi feita após intervenção do Tribunal de Contas.

Assegurou que as recomendações do Tribunal são medidas orientativas para corrigir falhas, e que a fiscalização inicial já havia constatado outros casos de acumulação indevida de cargos. Por isso, a proposta de expedição de recomendação à SESA é reiterada, e opinou pela improcedência do Recurso de Revista.

Tendo em vista a reativação da 3ªICE, os autos foram encaminhados para manifestação.

A Inspeção de Controle Externo (Instrução 1/25 – 3ICE – peça 98) considerou que as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) sobre as medidas para evitar o acúmulo irregular de cargos públicos foram genéricas e pouco específicas. A SESA não apresentou ações concretas, como a implementação de controles no sistema que comprovem a redução do risco de acúmulo de cargos fora das hipóteses permitidas pela Constituição.

Durante a fiscalização, foram identificados vários casos de acúmulo irregular que perduraram por anos, reforçando a necessidade de medidas eficazes. Assim, a unidade técnica reitera o que foi exposto na Instrução nº 8/24-CGF.

Assim sendo, a equipe de fiscalização recomendou o conhecimento do recurso de revista e seu provimento parcial, julgando procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Propôs a aplicação de multa ao Sr. Amauri Biliéri pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, além de determinar à SESA a melhoria de seus mecanismos de admissão para evitar tais irregularidades e informar o Ministério Público Estadual sobre os fatos para as medidas cabíveis.

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 39/25 – peça 99) assegurou que as contrarrazões não inovaram a discussão e não modificaram o quadro fático, motivo pelo qual reafirmou os termos do Parecer 283/24 (peça 86) pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 490/24-STP, reconhecendo-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão. Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Dos vínculos do servidor

De acordo com o art. 37, inciso XVI[1], da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações específicas previstas, como a acumulação de dois cargos de professor ou de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

No caso em questão, o acúmulo de três cargos públicos pelo servidor Amauri Biliéri não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais, configurando uma irregularidade que deveria ser sanada. A análise da situação revelou que a posse em um terceiro cargo ocorreu mesmo com conhecimento das outras duas ocupações, o que caracteriza a violação das normas constitucionais.

Tampouco a compatibilidade de horários poderia justificar a irregularidade, uma vez que a acumulação de cargos já configura infração à Constituição.

Da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná

A SESA afirma que tem adotado medidas contínuas para evitar inconformidades relacionadas ao acúmulo de cargos. No entanto, a descrição dessas "providências" é vaga e genérica, sem a apresentação de ações concretas, como a implementação de controles robustos e sistemas de monitoramento que comprovem a eficácia dessas medidas. A falta de especificidade e detalhamento nas ações adotadas impede uma avaliação adequada da sua efetividade.

Menciona que a irregularidade foi sanada com a exoneração de Amauri Biliéri em 20/04/2021. Contudo, isso não exime a SESA de sua responsabilidade na supervisão e controle das nomeações anteriores. A exoneração é uma resposta tardia a um problema persistente, e a falta de ação proativa para evitar o acúmulo irregular demonstra falhas na gestão e na análise de conformidade das nomeações.

A complexidade de sua estrutura e o número elevado de servidores não pode ser utilizada como justificativa para a falta de controle e supervisão. A administração pública deve ter mecanismos eficazes para gerenciar sua força de trabalho, independentemente do tamanho da estrutura.

Embora tenha reconhecido algumas falhas, fracassou em demonstrar um compromisso concreto com a correção das irregularidades e a implementação de medidas preventivas. A exoneração do servidor e as menções a comissões não substituem a necessidade de ações efetivas e transparentes que garantam a conformidade e a ética na administração pública.

Portanto, é essencial que a SESA não apenas reconheça os problemas, mas que adote práticas rigorosas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro.

Dos pedidos recursais

A argumentação do Ministério Público de Contas apresenta pontos que, embora válidos em um contexto geral, não refletem a totalidade da análise realizada pelo Tribunal. As decisões tomadas foram fundamentadas e respeitaram os limites do processo.

Ademais, as decisões da Suprema Corte destacadas pela Procuradoria-Geral reforçam a ideia de que para a aferição da extrapolação do subtexto, há que se considerar os vencimentos do primeiro cargo, e do terceiro que se afigura irregular, ambos firmados com o Estado do Paraná.

Diante disso, entendo que reabrir a fase instrutória e reconsiderar questões já decididas não se sustenta frente ao que foi analisado e decidido anteriormente.

Da prescrição

No que tange à questão da prescrição, concordo plenamente com a manifestação da Procuradoria-Geral, uma vez que a irregularidade decorrente do acúmulo de cargos públicos por Amauri Biliéri se configura como uma infração continuada.

Observa-se que embora a posse irregular tenha ocorrido em 26/08/2010, a situação de acúmulo se perpetuou até a exoneração do servidor em 12/04/2021, o que impede a aplicação da prescrição. Este entendimento está em conformidade com o Prejulgado nº 26, que estabelece que o prazo prescricional deve ser contado a partir da prática do ato irregular. Assim, a continuidade da infração justifica a possível responsabilização do servidor.

Acrescente-se que é pertinente reconhecer que a eventual responsabilização do Sr. Gerson Luiz Ferreira Filho – então Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SESA, responsável pela autorização da posse irregular do servidor Amauri Biliéri em agosto de 2010 - está sujeita à prescrição conforme estabelecido pelo Prejulgado nº 26. A SESA, ao dar posse ao servidor em um contexto em que ele já ocupava outros cargos, pode ter cometido uma falha administrativa, mas essa falha deve ser analisada à luz do prazo prescricional de cinco anos, que se aplica a infrações instantâneas.

Assim, a prescrição da punição do responsável da SESA é justificável, uma vez que o ato irregular ocorreu em 2010 e a responsabilização não foi formalmente demandada dentro do prazo legal, permitindo que a Secretaria se concentre em aperfeiçoar seus processos e evitar a repetição de situações semelhantes no futuro. Nesse passo, entendo que o posicionamento da Procuradoria-Geral (peça 86) em relação ao caso do servidor Amauri Biliéri é assertivo e reflete um compromisso com a legalidade e a responsabilidade na administração pública, motivo pelo qual adoto o como razões de decidir. A análise cuidadosa das irregularidades envolvendo o acúmulo de três cargos públicos revela a necessidade de ações concretas para garantir a conformidade com a Constituição e a proteção do erário.

Dessa forma, enfatiza-se a gravidade da infração cometida por Amauri Biliéri, que, ao acumular três cargos, violou claramente o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Essa conduta não apenas compromete a integridade do serviço público, mas também prejudica a confiança da sociedade nas instituições. A responsabilização do servidor é, portanto, um passo necessário para reafirmar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Além disso, considero que a recomendação da Procuradoria-Geral para a aplicação de multa ao servidor é adequada e proporcional à gravidade da infração. A imposição de sanções administrativas é fundamental para coibir práticas irregulares e incentivar a adesão às normas que regem a acumulação de cargos públicos. Essa medida não apenas serve como uma punição ao infrator, mas também como um alerta a outros servidores sobre a importância do cumprimento das normas legais.

Outro ponto relevante e que acompanho a proposta ministerial é a sugestão para que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle. A melhoria desses processos é essencial para prevenir a repetição de situações semelhantes no futuro. A administração pública deve estar equipada com ferramentas adequadas para monitorar e regularizar a situação de seus servidores, garantindo que todos atuem dentro dos limites legais estabelecidos.

Ademais, a recomendação de que o Ministério Público Estadual seja informado sobre as irregularidades identificadas é uma medida prudente. A comunicação dessas questões permite que o MP adote as providências necessárias, contribuindo para a responsabilização de todos os envolvidos e para a manutenção da integridade do serviço público.

Dessa forma, concordo plenamente com o posicionamento da Procuradoria-Geral de Contas e apoio as recomendações apresentadas.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas em face Acórdão nº 490/24-STP (peça 63), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1248/24-STP (peça 72), que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ocorrência de irregular acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Amauri Biliéri, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando irregulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do servidor Amauri Biliéri;

- reformar parcialmente a decisão, em razão do incontroverso acúmulo irregular de três cargos públicos, com a consequente aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g[2], da Lei Complementar nº 113/2005, ao servidor Amauri Biliéri;

- recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle a fim de evitar o acúmulo irregular de cargos públicos de seus servidores;

- dar ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para que possa adotar as medidas que entender necessárias ante a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;

- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- encerrar os autos e arquivar na Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista oriundo de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor AMAURI BILIERI junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP) e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Por meio do Acórdão n. 490/24-STP, de forma unânime, esta Corte de Contas julgou o feito improcedente.

Todavia, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revista, votou pela sua parcial procedência, para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do servidor Amauri Biliéri, aplicando multa administrativa, em razão do acúmulo irregular de três cargos públicos, e recomendando à Secretaria de Saúde do Paraná que “aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle a fim de evitar o acúmulo irregular de cargos públicos de seus servidores”. Por fim determinou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência do ocorrido para que possa adotar as medidas que entender necessárias ante a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Em que pese o voto do Relator, divirjo.

O servidor Amauri Biliéri foi admitido: em 26/08/2010 para exercer o cargo de Promotor de Saúde Profissional na SESA; em 04/06/2001 para exercer o cargo de Médico Ginecologista no Município de Paranaguá; e em 14/12/1987 para exercer o cargo de Agente Profissional na SEAP. Todos com carga horária semanal de 20 horas.

Ao tomar posse do terceiro cargo, junto à SESA, em 26/08/2010, o Recorrido passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos.

A regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horários.

O servidor exerceu por 22 (anos) anos os três cargos públicos e efetivamente cumpriu as respectivas cargas horárias, de modo que não houve prejuízo à administração pública e tampouco à população, pois mesmo que irregular, o requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho.

No que concerne à compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1246685, firmou posicionamento no sentido de que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

Ademais, o artigo 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 dispõe que "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, competiria à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do requerido. E, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essas não implicariam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. Amauri Biliéri concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir um terceiro cargo, já que passível de cumprir a jornada de seus três vínculos.

Contudo, tão logo soube da irregularidade, em 12/04/21 o requerido solicitou a exoneração de um dos cargos, com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.

Não há evidência nos autos de que Amauri Biliéri tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há que se falar em irregularidade e prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, se denota do art. 1º, I a III, da Lei Orgânica:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Na mesma linha segue o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas; Portanto, os Tribunais de Contas julgam as contas de gestores públicos, que atuam como ordenadores de despesa.

Observe-se que as contas tomadas são de responsabilidade do gestor do último cargo assumido pelo servidor, o qual possuía a obrigação de verificar se ele não acumulava mais cargos na Administração Pública.

O servidor exerceu a função de médico nos três cargos em que ocupou. Pelo que se deflagra dos autos, em momento algum desempenhou função de gestão, nem de ordenador de despesas, de modo que não é responsável pela prestação de contas e, conseqüentemente, na qualidade de simples servidor público, é impossível que tenha contas analisadas e julgadas por esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 490/24-STP, unanimemente aprovado por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 490/24-STP, unanimemente aprovado por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial com multa e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

(...)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-170147/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1838/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Cultura – SEEC. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Luciana Casagrande Pereira.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	199320/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3544/2024	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 6/25 (peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 551/25 (peça 29).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Luciana Casagrande Pereira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Luciana Casagrande Pereira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-282502/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1857/25 - Tribunal Pleno**

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril de 2025. Ausência de distorções. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (FETC/PR) referente ao mês de abril de 2025, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

O Conselho de Administração do Fundo, designado pela Portaria n. 154/25, opinou pela regularidade e aprovação das contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 66/25 (peça 13), afirma que as despesas empenhadas no mês de abril de 2015 estão vinculadas às atividades aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025[2], na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025[3] e no Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027[4] e que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 297/25-CGE (peça 14), concluiu que houve o atendimento aos requisitos legais, opinando pela regularidade.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 145/25-PGC (peça 15), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes do Conselho de Administração do Fundo, da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que as contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresentam conformidade com os requisitos legais e obedecem à Resolução n. 9 desta Corte[5], razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2025, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2025, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de abril de 2025, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

2. Lei Estadual n. 22.267/24, de 13/12/2024.

3. Lei Estadual n. 22.065/24, de 18/07/2024.

4. Lei Estadual n. 21.861/23, de 18/12/2023.

5. Resolução n. 9/2007. Ementa: Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-213008/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1862/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Concessão e Revogação de medida cautelar. Despachos nº 888/25 e nº 1132/25 do GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte os Despachos n. 888/25 (peça 48) e n. 1132/25 (peça 79), em que, respectivamente, concedi a medida cautelar pleiteada pelo GRUPO MULTI S.A. para suspender o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, e, após a juntada de manifestações de contraditório, a revoguei.

1. Despacho n. 888/25:

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo GRUPO MULTI S.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 (Protocolo n.º 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de

equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, Chromebooks e monitores. Dentre os cinco itens licitados, se insurge o representante contra o item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de Chromebooks, cujo valor estimado é de R\$ 133.833.279,00.

Diz que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Afirmou que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n.º 1031/2023, no valor de R\$ 89.739.798,58, mas, apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, foi desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação.

Ressalta, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, quando o correto seria utilizar as ferramentas do sistema comprasnet. Disse que tal opção comprometeu a publicidade e a segurança do procedimento.

Narrou que o progeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Afirmou que a convocação para entrega das amostras também foi realizada exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema compras.gov, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos.

Sustentou que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante, que ocorreu em 09/04/2025, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, pugnou pela juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.

No Despacho n. 1964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Informou que ainda será garantido aos licitantes a possibilidade de apresentação de recurso, já que ainda não teve início a fase recursal, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), recebi a presente representação, oportunidade em que indeferi o pedido de medida cautelar, por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afasta, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou pedido de reconsideração (peças 24, 30) alegando o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento divergente entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela MULTILASER, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Sustenta, ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos quanto à conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo. Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

A representante também destaca a necessidade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, ainda que no contexto de licitações eletrônicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Tal exigência garantiria a integridade do registro das deliberações, promovendo maior controle social e assegurando a rastreabilidade das decisões administrativas.

Diante das irregularidades apontadas, requer a reconsideração do despacho anterior e a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 1031/2023.

Pleiteia, ainda, a anulação da avaliação da amostra referente ao Lote 3, com a realização de nova sessão pública, devidamente registrada em ata formal e gravada em áudio e vídeo.

Por fim, pugna pela notificação do Ministério Público de Contas para acompanhar o trâmite processual, em razão da gravidade das irregularidades relatadas.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da análise do pedido de reconsideração, intimei a representada para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados, bem como determinei a juntada da ata formal correspondente à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, bem como indiquei que na hipótese de inexistência de tais registros a representada deveria apresentar justificativa circunstanciada para a ausência dos documentos.

Em resposta (peça 37), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) informou que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustenta que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclarece que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação, conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

Diz que a amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Por fim, afirma que todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta que o Lote 03 encontra-se atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requer o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representante deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32). Diante disso, reiterei a intimação para que seja dado integral cumprimento à determinação anteriormente expedida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A representante apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) sustentou, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Alegou que a ausência de um documento formal intitulado "ata da reunião" não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico, e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa Multilaser, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital. Ressaltou, ainda, que não houve cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório.

Por fim, a representante afirmou que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do pregoeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante na peça 46, a representada alegou que não houve qualquer irrisignação quanto ao cumprimento do Despacho n. 763/25, mas sim um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Informou, ainda, que a falha foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) esclareceu que, embora o documento intitulado Parecer n. 1669204 / v01 – DTO/GTI/COPIS não tenha sido formalmente nomeado como "ata de reunião", cumpriu substancialmente essa função, por registrar integralmente os acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do pedido de reconsideração, ao menos neste juízo preliminar, verifico a presença de indícios suficientes para reconsiderar a decisão proferida no Despacho n. 579/25 (peça 21) e, por conseguinte, deferir a medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos, verifico indícios de afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, particularmente no que se refere à condução equitativa entre os concorrentes.

As alegações formuladas apresentam plausibilidade jurídica, especialmente quanto à possível quebra da cadeia de custódia da amostra e à violação do princípio da isonomia entre os licitantes.

Ademais, o risco de dano de difícil reparação, decorrente da eventual continuidade do certame sob possível vício na fase de avaliação técnica, recomenda a suspensão do procedimento até o completo esclarecimento dos fatos.

A ausência de ata formal de avaliação da amostra da representante, em contraste com o registro documental das outras licitantes, associada à suposta violação do lacre da amostra antes da sessão pública, sugere, em tese, tratamento desigual entre as participantes. Tais circunstâncias justificam a apuração rigorosa, com vistas à preservação da lisura e da integridade do certame.

Conforme consignado no Despacho n. 763/25 (peça 32), intimei a representada para que apresentasse a ata formal de avaliação da amostra da empresa representante,

bem como da vencedora do certame ou, na ausência desse documento, justificasse a razão pela qual apenas uma das licitantes teria sido sua avaliação documentada em ata formal.

A representada, em sua manifestação inicial, não abordou adequadamente essa questão. Após nova intimação, alegou que o documento intitulado Parecer n. 1669204/v01 – DTO/GTI/COPIS, embora não nominado formalmente como "ata", cumpriria essa função por registrar os acontecimentos da sessão.

Todavia, esse documento foi apresentado apenas após a segunda intimação e ao argumento de falha técnica no sistema e-Contas, sem comprovação suficiente de que o tratamento dispensado aos licitantes foi isonômico, nem que a participação da representante tenha ocorrido em condições equânimes às da vencedora.

Destaco ainda que a representante aponta que sua amostra, lacrada em 28/01/2025, teria sido aberta antes da sessão pública de avaliação, agendada para 21/02/2025, conforme mensagem do pregoeiro enviada em 14/02/2025.

A violação do lacre, se confirmada, indica possível manipulação prévia da amostra fora da presença da licitante, o que compromete a cadeia de custódia, a confiabilidade da análise técnica e fere os princípios da segurança jurídica e da integridade do procedimento.

Ressalto, ainda, que o próprio Despacho n. 209/2025 – SEAP/DECON reconhece a existência de conferência prévia da amostra. Contudo, afasta seus potenciais consequências ao alegar que a representante "não demonstrou, de forma objetiva ou técnica, de que maneira a conferência prévia da amostra teria influenciado".

Vejamos:

O despacho 209/2025 – SEAP/DECON ratifica a ocorrência da manipulação prévia, classificando-a como "conferência normal", mas não apresentou evidências de que o equipamento permaneceu íntegro:

Ademais, cumpre destacar que a representante não demonstrou, de forma objetiva ou técnica, de que maneira a conferência prévia da amostra teria influenciado ou comprometido os resultados obtidos na avaliação técnica formal conduzida pela CELEPAR. Tal alegação, desprovida de elementos concretos ou evidências que indiquem prejuízo real ao desempenho do equipamento, revela-se meramente especulativa e incapaz de invalidar a conclusão do laudo técnico, o qual observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital.

Todavia, esse ônus não pode ser integralmente transferido à licitante, uma vez que o dever de garantir a inviolabilidade das amostras, até o momento da sessão oficial, compete à Administração Pública, caso ela esteja em posse dos itens.

No mesmo sentido, o Parecer n. 1669204/v01 – DTO/GTI/COPIS[1], elaborado pela CELEPAR, aponta possível manipulação prévia da amostra, sugerindo uma possível quebra da cadeia de custódia. In verbis:

2.2.4.1 Dia 18/2 tentamos sem sucesso instalar o software Passmark Performance Test usando a loja Play Store. Observamos que o equipamento chegou para homologação configurado para o domínio Google da Multilaser e devolvemos para a SEED. O analista da SEED contatou o fornecedor para poder atuar e assim testar o equipamento, com as aplicações da mesma.

Neste contexto, entendo que a mera dúvida razoável sobre a integridade da amostra já compromete a lisura do certame e impõe a paralisação imediata do procedimento para apuração dos fatos.

Ainda, foi apontado pela representante que a tinta da etiqueta da fonte apresentada desprende-se ao ser tocada, circunstância que, neste momento, não pode ser atribuída exclusivamente à qualidade do material fornecido, considerando a possibilidade de exposição prévia a condições adversas, conforme sugerido, que não estavam sob controle da licitante.

Dentre essas hipóteses, incluem-se o uso de substâncias químicas, aplicação de força excessiva ou armazenamento inadequado, o que reforça a tese de possível ruptura da cadeia de custódia da amostra, violando a isonomia e o contraditório no certame.

Assim, a própria natureza do procedimento licitatório exige que todos os atos se desenvolvam sob rigoroso controle, garantindo igualdade de condições entre os participantes.

Quando há possibilidade de que uma licitante tenha sido avaliada com base em material manipulado fora do contexto oficial de verificação, a Administração tem o dever de estancar a marcha processual e promover a devida apuração dos fatos, sob pena de incorrer em vício insanável.

Tal cenário, reforça a necessidade de apuração, diante da possibilidade de tratamento desigual entre os licitantes e de vício na condução da avaliação técnica. No que tange ao perigo da demora, embora o recurso administrativo da representante esteja pendente de análise, observo a devida urgência em impedir o prosseguimento dos demais atos decorrentes, pelo que reputo estar presente a oportunidade de controle tempestivo do ato em tempo de inibir que produza consequências danosas.

Diante da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma subsidiária, especialmente a plausibilidade do direito alegado e o risco de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público e ao erário, reconsidero a decisão anterior e defiro a medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, exclusivamente no que diz respeito ao lote 03, podendo prosseguir o processo em relação aos demais lotes.

Ressalto que a suspensão de lotes específicos em certames licitatórios é medida já adotada por este Tribunal.

Nesse sentido, destaco o precedente firmado no Acórdão n. 2337/2023[2], do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que se entendeu: "(...) a medida cautelar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, em virtude da aparente ilegalidade".

III. Nos termos da fundamentação, DEFIRO o pleito cautelar a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na fase em que se encontra, exclusivamente no que diz respeito ao lote 03, permanecendo o processo dos demais lotes, até julgamento do mérito,

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição URGENTE de determinação a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que suspenda

imediatamente o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, na fase em que se encontra, até esta Corte decidir sobre o mérito da Representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Após a apresentação de contraditório pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

2. Despacho n. 1132/25:

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo GRUPO MULTI S.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1031/2023 (Protocolo n. 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, Chromebooks e monitores. Dentre os cinco itens licitados, a representação se concentra no item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de Chromebooks, cujo valor estimado é de R\$ 133.833.279,00.

A representante informou que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n. 1031/2023, no valor de R\$ 89.739.798,58, e questiona a regularidade do procedimento adotado pela Administração.

Alegou que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO MULTI S.A. afirma ter sido desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação — fato que teria sido reconhecido pela própria Administração, tratado como impropriedade grave, mas sem a adoção de medidas corretivas.

Ressaltou, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, em vez de utilizar as ferramentas do sistema Comprasnet, o que compromete a publicidade e a segurança do procedimento. Apontou, também, que o progeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Além disso, afirma que a convocação para entrega das amostras foi feita exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema compras.gov, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos.

Sustentou, ainda, que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para 09/04/2025, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, requereu a juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.

No Despacho n. 1964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que está decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Informou que ainda será garantido aos licitantes a possibilidade de apresentação de recurso, já que ainda não teve início a fase recursal, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar, por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afastava, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou manifestação (peças 24 e 27), requerendo a reconsideração do pedido de concessão de medida cautelar, ao argumento de que houve o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento desigual entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela MULTILASER, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Sustentou, ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar

esclarecimentos quanto à conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021. A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo.

Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

A representante também destacou a necessidade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, ainda que no contexto de licitações eletrônicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da análise do pedido de reconsideração, intimei a representante para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados, bem como determinei a juntada da ata formal correspondente à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, bem como indiquei que, na hipótese de inexistência de tais registros, a representante deveria apresentar justificativa circunstanciada para a ausência dos documentos.

Em resposta (peça 37), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) informou que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustentou que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclareceu que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação. Conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

Informou que a amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Por fim, afirmou que todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltando que o Lote 03 encontra-se atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requereu o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representante deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32), razão pela qual reiterei a intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em resposta, a representante apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

Sustentando, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Alegou que a ausência de um documento formal intitulado "ata de reunião" não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico, e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa MULTILASER, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital.

Ressaltou, ainda, que não houve cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório.

Por fim, a representante afirmou que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do progeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante à peça 46, a representante alegou que não houve qualquer resignação quanto ao cumprimento do Despacho n. 763/25, mas sim um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Informou, ainda, que a falta foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior e, esclareceu que, embora o documento intitulado Parecer n. 1669204/v01 – DTO/GTI/COPIS não tenha sido formalmente nomeado como "ata de reunião", cumpriu substancialmente essa função, por registrar integralmente os acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre as licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), em atenção ao pedido de reconsideração da representante, deferi a medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foram identificados indícios de irregularidades, tais como o tratamento desigual entre os licitantes, a possível quebra da cadeia de custódia das amostras, a ausência de ata formal de avaliação da amostra de uma das empresas participantes, além de supostas violações ao princípio da isonomia.

Diante desse contexto, determinei a suspensão cautelar do item 3 do referido pregão, até o exame definitivo do mérito das alegações, com o objetivo de evitar a consolidação de eventuais ilegalidades e resguardar a integridade do certame e a

adequada aplicação dos recursos públicos.

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED juntou manifestação à peça 52, alegando que o procedimento licitatório, especialmente quanto à adoção de lote único, encontra-se devidamente justificado, com respaldo no Termo de Referência do edital e no parecer técnico emitido pela CELEPAR.

Sustentou que os fundamentos utilizados para a concessão da medida cautelar — como eventuais questões relativas à cadeia de custódia dos equipamentos e a ausência de ata formal de avaliação — não configuram, a seu ver, irregularidades materiais capazes de justificar a suspensão do certame.

Informou, ainda, que a paralisação do procedimento compromete a continuidade de políticas públicas essenciais na área da educação, notadamente no que se refere à aquisição de equipamentos indispensáveis à modernização do parque tecnológico das escolas públicas estaduais.

Diante disso, a SEED requereu: (i) o recebimento de sua manifestação como terceiro interessado, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de seu interesse jurídico direto na execução do contrato; (ii) a tramitação prioritária do feito, em virtude da relevância da contratação para a política pública educacional e dos riscos de prejuízos pedagógicos e administrativos decorrentes da demora na decisão; e (iii) a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, de modo a permitir o regular prosseguimento da licitação e evitar danos irreversíveis à implementação das ações voltadas à inclusão digital nas escolas da rede estadual.

A representante apresentou manifestação à peça 55, afirmando que a suspensão do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, objeto da presente análise, não acarreta prejuízo imediato à rede pública de ensino, uma vez que aquisições anteriores de equipamentos — notadamente Chromebooks — já seriam suficientes para atender às demandas atuais.

Argumenta que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório justificam a revisão do certame antes de sua homologação, e que não há demonstração concreta de dano reverso ou prejuízo irreversível à comunidade escolar. Com base nesses elementos, defende a continuidade do processo, observada a regularidade dos atos administrativos.

Na petição de peça 59 a representante informou a suspensão do Lote 03 – Preg-e 1031/2023.

Ato contínuo, por meio de petição juntada à peça 67, a SEAP manifestou-se no sentido de que o procedimento de verificação das amostras foi conduzido em conformidade com as disposições do edital, de forma uniforme e isonômica entre todas as licitantes.

Diante disso, requereu a reconsideração da medida cautelar que suspendeu o Lote 3 do Pregão Eletrônico n. 1031/2023. Subsidiariamente, pleiteou a inclusão do requerimento revisional em pauta, para apreciação pelo colegiado desta Egrégia Corte.

Na sequência, a SEED juntou manifestação à peça 69, afirmando que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Grupo Multi S.A. ocorreu com base em critérios técnicos e objetivos, devidamente fundamentados em pareceres técnicos emitidos pela CELEPAR, em estrita observância às exigências previstas no edital do certame.

Informou que a decisão foi motivada pelo desempenho insuficiente do processador na amostra avaliada, bem como pela identificação de inconsistências, tais como discrepância na certificação da bateria e falhas relacionadas à durabilidade da etiqueta do equipamento.

Sustenta, ainda, que a condução do procedimento administrativo ocorreu de forma regular, transparente e isonômica entre os licitantes, inexistindo vícios ou irregularidades que pudessem justificar a suspensão do processo.

Com base nesses elementos, a SEED defende a legalidade e legitimidade da decisão de desclassificação, ressaltando que a manutenção da medida cautelar poderá acarretar prejuízos ao interesse público e ao calendário escolar, comprometendo a continuidade das ações voltadas à inclusão digital na rede estadual de ensino.

Por intermédio da Petição Intermediária n. 413600/25, a SEED apresentou petição estranha aos autos.

No Despacho n. 90/25 (peça 73), o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou que assumiu a minha substituição, nos termos da Portaria n. 642/25, com vigência até 25/06/2025.

Ressaltou, ainda, que, diante das petições recentemente juntadas aos autos, contendo manifestações relevantes posteriores à concessão da medida cautelar, o feito deveria retornar à apreciação do relator natural, considerando a possibilidade de modificação do panorama processual.

Em nova manifestação (peça 76), a SEED requereu o desentranhamento das petições constantes nos movimentos 69 e 71, por terem sido, segundo informado, equivocadamente juntadas aos autos.

Na sequência, por meio da peça 78, a SEED apresentou novo pedido de reconsideração, alegando a necessidade de retomada do Pregão Eletrônico n. 1031/2023 com fundamento na preservação do interesse público, na continuidade da política educacional e na execução dos recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral.

Sustenta que a suspensão do certame compromete o calendário escolar, inviabiliza a inclusão tecnológica de milhares de estudantes e afronta princípios constitucionais, como os da eficiência, da continuidade do serviço público e da razoável duração do processo.

Informa, ainda, que a manutenção da medida cautelar acarreta prejuízos irreparáveis ao direito fundamental à educação e coloca em risco a execução dos recursos federais pactuados junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de vigência expira em 30/10/2025, sem previsão de prorrogação.

Diante disso, a SEED defende o caráter urgente e proporcional da retomada do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações e documentos recentemente juntados aos autos, verifico a caracterização do risco de dano reverso, circunstância que impõe a revogação imediata da medida cautelar anteriormente deferida.

O risco de dano reverso configura-se quando a concessão de tutela de urgência é apta a gerar prejuízos mais gravosos — ou de difícil reparação — à parte contrária ou a terceiros do que aqueles que se pretende evitar com a medida.

No caso em análise, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, determinada por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), embora inicialmente justificada pela plausibilidade das alegações e pelo risco ao interesse público e ao

erário, passou a representar, à luz dos novos elementos, potencial causa de prejuízo superior àquele que se buscava prevenir.

Conforme exposto pela SEED na peça 78, os recursos destinados à aquisição dos equipamentos — notadamente Chromebooks — decorrem do Programa Escola em Tempo Integral (PETI), instituído pela Lei n. 14.640/2023 e pactuado junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de execução expira em 30/10/2025.

A inércia ou a demora na retomada do certame pode inviabilizar a aplicação dos referidos recursos, implicando perda de verba federal já vinculada, com impacto direto na continuidade de política educacional.

A doutrina reconhece, nesses casos, o chamado perigo do dano reverso, consistente no risco de que a manutenção de uma medida cautelar venha a produzir efeito contrário ao interesse público, gerando, em vez de prevenir danos, prejuízos irreversíveis à Administração ou à coletividade:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua ‘não produção’, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, de eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente). [3]

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da cautelar, diante da atual conjuntura, revela-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, que exige ponderação entre os meios utilizados e os fins pretendidos pela medida.

A suspensão do certame, inicialmente justificada pela necessidade de apuração de possíveis irregularidades, não pode perdurar quando os efeitos colaterais decorrentes dessa paralisação se mostram mais lesivos ao interesse público do que o risco apontado na representação.

A eventual perda de recursos federais vinculados, comprometendo uma política pública essencial como a inclusão digital no ambiente escolar, configura prejuízo concreto, imediato e de difícil reversão, razão pela qual a continuidade da medida cautelar se apresenta desproporcional frente ao cenário atual.

Nesse contexto, mostra-se desproporcional aguardar o julgamento final do feito com a manutenção da suspensão do lote impugnado, especialmente considerando o risco concreto de perda da verba federal destinada à execução de política educacional. Assim, impõe-se a revogação da medida cautelar, para que o procedimento licitatório possa prosseguir com a urgência que o caso requer.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 888/25 (peça 48).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) proceda à habilitação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED como terceiro interessado;

b) identifique a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED acerca da presente decisão;

c) encaminhe o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que emitam suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovida a ciência da revogação da medida cautelar tanto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como à Secretaria de Estado da Educação, conforme certificado à peça 80, cumpra-se o item “V-c” do Despacho n. 1132/25-GCMRMS, com o envio do feito às 2ª e 4ª Inspeções de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que emitam suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os Despachos nº 888/25 (peça 48) e nº 1132/25 (peça 79), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Anexo III – Parecer nº1673409/v04 – DTO/GTI/COPIS.

2. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 148/2022. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 775927/2022, Acórdão n.º 2337/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 31/07/2023, veiculado em 09/08/2023 no DETC)

3. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

PROCESSO Nº:-208906/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1863/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Saúde (SESA). Exercício de 2023. Parecer uniforme. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado da Saúde (SESA), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, secretário estadual da Saúde no período de 1º/01/2023 a 30/01/2023 e de 12/04/2023 a 31/12/2023, e de César Augusto Neves Luiz, secretário estadual da Saúde no período de 31/01/2023 a 11/04/2023.

Após a distribuição, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) (Instrução n. 33/24, peça 57) aplainou os achados de fiscalização encontrados no exercício financeiro de 2023 e concluiu:

Diante do exposto, conforme manifesto na defesa da Secretaria de Estado da Saúde, foi de fato realizada a avaliação de unidade setorial da entidade, conforme questionado por esta equipe de fiscalização. Porém, no cronograma do Plano de Trabalho da SESA, tal atividade estava prevista para os meses de janeiro a dezembro do ano de 2023 e a Unidade apenas iniciou o cumprimento da atividade em novembro de 2023, após o questionamento do Tribunal de Contas. Desta forma, sugerimos a oposição de ressalva às contas com a recomendação à Entidade, que, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial – NICS, cumpra o cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborados pela Unidade de Controle Interno.

O feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), Instrução n. 694/24 (peça 33), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE-PR n. 182/2023, atendendo à normativa (p. 2).

No entanto, o item “Relatório de controle interno” teve como “Resultado da Análise”: “Contraditório”, verificaram 33 quesitos não acatados pela Secretaria.

César Augusto Neves Luiz apresentou razões de contraditório (peça 41) alegando o cumprimento integral das recomendações da Controladoria-Geral do Estado, formulários 1 e 2 de 2023 e que o Plano de Trabalho Anual da Unidade de Controle Interno foi concluído no início de 2024, conforme o Protocolo n. 21.395.911-5.

Carlos Alberto Gebrim Preto apresentou razões de contraditório (peça 49) e alegou que, no exercício de 2023, a Controladoria Interna foi reforçada a fim de atender ao art. 74 da Constituição Federal. Informa que as recomendações feitas pelo órgão de controle foram acatadas e as correções necessárias foram implementadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por intermédio da Instrução n. 1.022/24 – CGE (peça 58) opinou pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações nos pontos aventados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 57).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.209/24 (peça 59), acompanhou o entendimento da Instrução pela regularidade das contas, com ressalvas e determinação.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os pareceres uniformes (peças 57-59) pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações, concluiu no mesmo sentido.

A Prestação de Contas em exame foi protocolada em 27/03/2024, dentro do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal (art. 221[1]). Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 182/2023.

Conforme consta da Instrução n. 694/24 (peça 33), o Resultado Orçamentário apurado foi nulo, uma vez que as Despesas Realizadas foram iguais à Receita Arrecadada/Transferências Financeiras Recebidas.

Passo a analisar os apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual após o exercício do contraditório.

Com relação ao apontamento sobre a ausência de separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis pelo órgão, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n. 8.426/2017, verifica-se que a entidade reconhece a necessidade de adequação e informa que tomará providências para sanar a irregularidade.

Especificamente, alega que será criado um espaço físico apropriado para o armazenamento dos materiais recicláveis, incluindo a realização de previsão orçamentária para a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários. Ademais, compromete-se a realizar a mensuração dos dados para avaliar o progresso da implantação da coleta seletiva, tendo designado o Núcleo Administrativo Setorial (NAS) como setor responsável, com prazo de vinte e quatro meses para a execução das ações.

Considerando que a entidade manifestou intenção de regularizar a situação dentro de um prazo razoável e que há um planejamento estabelecido para sua implementação (prazo de 24 meses), entendo que o apontamento não deve ensejar penalização neste momento. No entanto, não se pode ignorar que a falta de separação seletiva dos resíduos sólidos recicláveis configura afronta ao princípio da sustentabilidade ambiental, que deve orientar a administração pública na execução de suas atividades.

Dessa forma, em consonância com o parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), voto pela conversão do presente apontamento em ressalva, determinando o acompanhamento das medidas anunciadas pela entidade e a apresentação de relatórios periódicos que demonstrem os avanços na implantação da coleta seletiva no prazo estipulado.

Em relação aos apontamentos sobre a correta destinação dos resíduos sólidos administrativos recicláveis e à existência de comissão constituída para a coleta seletiva, conforme preceitua o Decreto n. 8.426/2017, verifica-se que a entidade reconhece a necessidade de adequação e informa que será elaborado edital para contratação de associações, cooperativas e/ou empresas que promovam a coleta e a destinação ambiental adequada dos resíduos. O setor designado para essa ação é o Núcleo Administrativo Setorial (NAS), com prazo de doze meses para a execução. Diante da ausência da correta destinação dos resíduos recicláveis, configurando afronta ao princípio da sustentabilidade ambiental que rege a administração pública, mas considerando as medidas anunciadas para a regularização, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva, determinando-se o acompanhamento das providências tomadas pela entidade, com a apresentação de relatórios periódicos que demonstrem avanços na implementação das medidas dentro do prazo estipulado.

Em relação ao quesito sobre os editais de licitação para a contratação de serviços de asseio e conservação será exigida a comprovação de que os seus empregados recebam treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores. Os responsáveis pela ação são todos os setores da Secretaria, logo, o item se encontra regularizado.

Sobre a elaboração anual do rol de assuntos classificados como sigilosos em razão da legislação de acesso à informação e a publicação, até o dia 1º de junho de cada ano, no Diário Oficial do Estado e em seu sítio eletrônico oficial, em sua resposta, a Secretaria informa que disponibilizou a informação no ano de 2023 e que irá mantê-la atualizada por intermédio dos seus agentes de transparência. Logo, entendo que o item se encontra regularizado.

Da mesma forma, a Secretaria informa que os agentes de transparência e agentes de controle interno promoveriam, até o dia 29 de novembro de 2024, ação com o objetivo de garantir que a totalidade das informações públicas sejam devidamente disponibilizada no PTE, conforme preconiza o inciso XVII do art. 3º da Instrução Normativa n. 06/2022-CGE/PR. Desse modo, entendo que o item se encontra regularizado.

Já em relação ao acesso às instalações do almoxarifado ser restrito a pessoal autorizado, a entidade informa que irá reforçar o sistema de controle de acesso através de prestadores de serviços de segurança e melhoria no monitoramento (controle de acesso biométrico e por câmeras). A responsabilidade é da Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMP) e o prazo será o da licitação pública que está em fase de preparação. Pelo exposto, entendo que o item se encontra regularizado.

Sobre a contagem física mensal dos materiais do almoxarifado, a Secretaria informa que ela é realizada mensalmente. Após a checagem positiva, os relatórios são arquivados e disponibilizados para consulta. A responsabilidade pelo item é da Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMP). Entendo que o item se encontra regularizado.

Referente ao item sobre a clareza e objetividade das normas sobre gestão e processamento da folha de pagamento, tendo em vista que a entidade prevê a elaboração e implantação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) no sistema Meta4 até dezembro de 2025, mas, considerando os riscos potenciais da ausência de atendimento imediato, voto pela conversão do apontamento em ressalva.

Quanto aos apontamentos relacionados à segregação de funções na folha de pagamento, a entidade informou que será elaborado e implantado um Procedimento Operacional Padrão (POP) no sistema Meta4, detalhando as orientações para os profissionais das unidades da SESA. O setor responsável é o NRHS/DCASB, com prazo previsto para dezembro de 2025. Diante dos riscos potenciais da não implementação imediata, acolho a opinião da CGE pela conversão em ressalva do apontamento.

Com relação à capacitação do servidor responsável pela gestão da Folha de Pagamento, a entidade afirmou que verificará com a SEAP a possibilidade de treinamentos para as chefias de RH. Considerando os riscos potenciais e a ausência de elementos nos autos que demonstrem a capacitação do servidor até o momento, converto o apontamento em ressalva.

Já em relação ao quesito de evidenciar a conferência no processo da folha de pagamento do respectivo mês, com a anexação das cópias dos atos de nomeação e o relatório de admitidos, a Secretaria informou que realiza procedimento de busca com a inclusão dos formulários padrões de admissões dos servidores desde o segundo semestre de 2023. Logo, entendo que o item está regularizado.

Referente aos desligamentos e o seu relatório dos servidores, a Secretaria informa que irá contatar a SEAP para realizar os treinamentos para aperfeiçoar e otimizar o processo. A responsabilidade é da NRHS/SESA, com prazo previsto até dezembro. Diante do exposto entendo regularizado o item.

Entendo, ainda, regularizados os seguintes itens:

- criação de procedimento para a prevenção de acúmulo de cargos e salários. Setor responsável: NRHS/DIMAD, prazo até dezembro de 2024;
- pesquisa pelo setor de Recursos Humanos para constatar se há acúmulo ou não de cargos, evitando-se o duplo vínculo. Setor responsável: NRHS/DIMAD, prazo até dezembro de 2024;
- pesquisa no processo de admissão. A Secretária informou que já adota o procedimento através de formulários padrões durante o processo de contratação;
- fornecimento de manuais do sistema PRCOSIG. A Secretária informa que buscará auxílio da SEAP para obter os manuais. Setor responsável: NRHS/DIMAD, prazo até dezembro de 2024;
- manter as informações públicas, garantindo a transparência, inclusive dos dados e ferramentas de transparência. A entidade informa que publica os atos no diário oficial e os disponibiliza em seu sítio eletrônico, pelo agente de transparência;
- a Secretaria informa que os dados, as informações, os objetivos e a divulgação nos canais abertos de comunicação são checados pela área técnica e posteriormente revisados pela área de comunicação. O mesmo ocorre com os mecanismos de validação da integridade e autenticidade das informações de interesse público, mantendo-as atualizadas;
- para as demandas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidoria (SIGO), em caso de indeferimento, a Secretaria informa que a decisão é fundamentada e consta a possibilidade de interposição recursal, dentro do prazo, a depender da autoridade para qual é dirigida;
- sobre a participação popular, a Entidade informa que, desde o ano de 2022, são elaborados anualmente os planos de trabalho de transparência e ouvidoria de acordo com a determinação da CGE, por meio da Resolução n. 55/2021 e das Instruções Normativas n. 06/2023, 07/2023, 05/2024 e 06/2024;
- a Secretaria informa que não há regulamento com previsão de substituto para a função de almoxarifado, porém, em caso de necessidade (férias, afastamento, dentre outros), um servidor é designado. A responsabilidade pelo controle é da Coordenação de Material e Patrimônio;
- a Secretaria informa que o sistema de gestão de materiais e serviços (GMS) não atende às suas necessidades, porém utiliza outro sistema que atende de forma mais ampla às suas funções operacionais e que os sistemas operam de forma integrada;
- o Núcleo de Recursos Humanos está regimentado pela Resolução n. 258/2022, a qual contém todas as atribuições da Divisão de Cadastro, Cargos, Salários e Benefícios, e, portanto, atende à divisão racional do trabalho e à identificação de responsabilidade de cada servidor;
- a Secretaria informa que verificará com a SEAP a possibilidade de treinamentos das chefias de Recursos Humanos de suas unidades, garantindo a capacitação técnica;
- a folha de pagamento é conferida pelo NRHS, utilizando o sistema Meta4, ou seja, a folha passa por conferência, garantindo a verificação dos códigos de vantagens e descontos;

n) os pagamentos da quantidade e do valor das gratificações são realizados com amparo nas Leis n. 6.174/1970 e 18.136/2014;

o) o sistema Meta4 fornece o número de cargos vinculados à Secretária, logo há controle dos cargos comissionados;

p) no fechamento da folha, na fase de conferência, a aba "empregados a revisar" é aberta, garantindo que a Diretoria de Recursos Humanos (DRH/SEAP) evite que o servidor não receba o seu vencimento no mês;

q) a Secretária informa que irá efetuar o levantamento dos saldos bancários remanescentes sem execução, referentes aos exercícios anteriores, da área responsável e da atual situação;

r) a Secretária irá emitir Nota Explicativa sobre a política contábil de depreciação/exaustão na Prestação de Contas em relação às conciliações bancárias dos saldos financeiros de recursos oriundos de outras fontes, como recursos transferidos pelo Governo Federal;

s) a Secretária informa que, havendo divergência de dados, quando identificada, ela é tratada com o setor responsável pelo pagamento, com o fim de evitar a reincidência do problema;

t) sobre o registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros a serem lançados no Sistema SIAF, a Secretária informa que a Coordenação de Contabilidade do FUNSAUDE monitora e registra todos os ingressos de recursos financeiros, nos termos do Decreto n. 2.575/2019, de 30/08/2019;

u) sobre a execução orçamentária da despesa, do empenho e sua verificação sobre a ocorrência da baixa nas contas de controle de crédito, a Secretária afirma que é monitorada pela Coordenação de Contabilidade/FUNSAUDE e, em caso de divergência, a ocorrência é tratada junto à Secretária de Estado do Fazenda. O mesmo procedimento é utilizado nos casos de execução da despesa, quando da verificação de ocorrência de registros contábeis nas contas de execução da disponibilidade de recursos;

v) a Secretária informa que a Coordenação de Contabilidade/FUNSAUDE monitora e registra no Sistema Novo SIAF/Siafic todas as evidências dos valores de depreciação/amortização/exaustão com base em relatórios expedidos pela Diretoria Administrativa e Gestão de Patrimônio e Informações no Sistema GMS, GPM e GPI. Inclusive, os bens móveis, imóveis e intangíveis do órgão, em sua integralidade. Os itens são registrados de forma específica e clara, incluindo os registros contábeis do ativo imobilizado;

w) a Secretária se comprometeu a encaminhar à Diretoria Administrativa a necessidade de descrição dos itens a serem incorporados ao acervo patrimonial do órgão, com base no Catálogo de Itens (GMS) do Departamento de Logística para Contratações Públicas;

x) a Secretária informa que a Coordenação de Contabilidade solicita o estorno de pagamento quando uma divergência de pagamento é identificada;

y) em relação à existência de conselho, comitê, junta ou comissão, a Secretária informa que é regulada pela Lei Federal n. 8.142/90 e pela Lei Estadual n. 10.913, de 4 de outubro de 1994, que institui o Conselho Estadual de Saúde, e, portanto, possui Conselho.

Ainda, a análise do Relatório Anual de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, identificou inconsistências na execução do Plano de Trabalho elaborado pela Unidade de Controle Interno da SESA, sobre: "realizar avaliação, por amostragem, da(s) unidade(s) setorial(is) do órgão/entidade, definida pelo Agente de Controle Interno", lá restou demonstrado que a Secretária efetuou a verificação por amostragem de suas unidades setoriais, conforme o Protocolo n. 21.395.911-5 (peça 47).

No entanto, só foram iniciadas em novembro de 2023, quando a previsão era para os meses de janeiro a dezembro de 2023. Por isso, opinou pela aplicação de recomendação.

Já o Ministério Público entende que deve ser aplicada uma determinação para a criação e implementação do cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborado pela Unidade de Controle Interno.

Considerando que foi demonstrado que mecanismos de controle estão sendo adotados, conforme consta no Protocolo n. 21.395.911-5 (peça 47), entendo ser aplicável a recomendação à Entidade, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial (NICS), para que cumpra o cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborados pela Unidade de Controle Interno.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas e a 1ª Inspeção de Controle Externo, VOTO, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005:

1) pela regularidade as contas da Secretária de Estado da Saúde (SESA) referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, secretário estadual da Saúde no período de 1º/01/2023 a 30/01/2023 e de 12/04/2023 a 31/12/2023, e de César Augusto Neves Luiz, secretário estadual no período de 31/01/2023 a 11/04/2023, com ressalvas em razão dos seguintes itens:

a. pela ausência de cumprimento, no exercício 2023, do cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborado pela Unidade de Controle Interno.

2) Para que expeça-se recomendação para "que a Entidade, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, cumpra o cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborados pela Unidade de Controle Interno". Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas e a 1ª Inspeção de Controle Externo, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Secretária de Estado da Saúde (SESA) referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Carlos Alberto Gebrim Preto, secretário estadual da Saúde no período de 1º/01/2023 a 30/01/2023 e de 12/04/2023 a 31/12/2023, e de César Augusto Neves Luiz, secretário estadual no período de 31/01/2023 a 11/04/2023;

II – ressaltar a ausência de cumprimento, no exercício 2023, do cronograma previsto

para as atividades do Plano de Trabalho elaborado pela Unidade de Controle Interno; III – recomendar para "que a Entidade, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, cumpra o cronograma previsto para as atividades do Plano de Trabalho elaborados pela Unidade de Controle Interno"; IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-737232/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIA CANZI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1864/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta atuação irregular do Procurador Geral na organização interna da Procuradoria do município e o recebimento de honorários. Questão pacífica em julgados deste Tribunal. Meros inconformismos do denunciante sem juridicidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia em face de Procurador Geral do Município, ocupante de cargo em comissão (peça 03).

Em síntese, a denunciante alega que:

1) O Procurador-Geral atua em desvio de função, vez que avoca pareceres de procuradores concursados, percebe honorários de sucumbência, além de atuar como procurador nas autarquias do Município, autarquias essas que possuem procuradores concursados e quadro próprio;

2) Alega ainda que somado a tais fatos, a Procuradoria Geral do Município foi totalmente desestruturada pelo atual Procurador, não havendo segregação de função dos procuradores e com o agravante de a Dívida Ativa estar ligada ao Gabinete do Procurador Geral, vez que não há divisão específica para aloca-la. Prossegue que insta salientar, ainda, que editaram lei retirando da carreira de Procurador as promoções (Pleno, Sênior e Consultor), aumentando a jornada de trabalho e diminuindo a remuneração dos novos procuradores concursados, acarretando com isto a não retenção da mão de obra contratada, em decorrência do baixo salário e o desmantelamento da instituição;

3) Que apesar dos pedidos desde o ano de 2022, para que a lei Orgânica da Procuradoria do Município fosse encaminhada à Câmara dos Vereadores com a criação de setores específicos, bem como a recriação das carreiras dos procuradores, com uma melhor remuneração e progressão na carreira para que não houvesse evasão dos novos Procuradores, a Administração permanece inerte até a presente data;

4) Segundo a denunciante, a situação é agravada pelos obstáculos que são colocados pela Administração, quando se trata de aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, que está hoje na sobreloja de um prédio residencial, onde todo mês convive com barulhos ensurdecedores de obras nos apartamentos acima, vazamento de esgoto sobre as cabeças dos servidores, cadeiras e mesas quebradas, programas e softwares obsoletos etc.;

5) Finaliza que há sobrecarga de serviço dos Procuradores que por vezes têm em média 50 prazos num só dia. Foram juntados documentos (peça 04 a 17), dentre os quais, decisões deste Tribunal que a denunciante alega serem análogas à situação do referido denunciado em desvio de função (peça 15 e 16).

Determinei o exercício do direito ao contraditório ao então Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Procurador Geral, que se manifestaram (peças 25 e 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 727/25 (peças 29) opinou pela extinção sem julgamento de mérito na parte referente à organização interna da PGM e pela improcedência da denúncia em relação à percepção de honorários de sucumbência pelo Procurador Geral.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio 237/25-2PC (peças 30), subsidiado pela análise da unidade técnica, opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a respeito da organização interna da Procuradoria Geral e da atuação do Procurador Geral, e pela não procedência desta Denúncia em relação à acusação de recebimento de honorários de sucumbência pelo Procurador Geral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CGM por meio da Instrução 727/25 (peças 29) entendeu que o denunciante trouxe questões relacionadas com a organização interna da Procuradoria, tais como: localização da sede física, divisão dos setores por assunto de competência, carga de trabalho. Sobre estas acusações pede providências por parte desta Corte. E que, todavia, sobre estas questões constam apenas o relato que demonstra claramente a indignação e discordância do denunciante com o gestor da pasta.

Quanto a parte referente à organização interna da Procuradoria Geral Municipal não há o que se manifestar posto que competência daquele órgão se organizar, e em relação à percepção de honorários de sucumbência, este Tribunal manifestou-se em caso semelhante, no Acórdão nº 4249/24-STP, afastando a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios em relação ao Procurador Geral.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a legitimidade do Procurador Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira (RE 446.800 ED).

Quanto à atuação do Procurador Geral nas autarquias, nos documentos anexados pela defesa constam atos de nomeação para períodos temporários em substituições de Procuradores em afastamento legal. Ou seja, da mesma forma não se vislumbra impedimento legal, irregularidades ou desvio de função. Portanto, os inconformismos do denunciante não encontram respaldo fático, nem muito menos legal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA e o ARQUIVAMENTO da denúncia diante da inexistência de fatos e juridicidade que sustentem irregularidades no Município denunciado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE e ARQUIVAR a denúncia diante da inexistência de fatos e juridicidade que sustentem irregularidades no Município denunciado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -38911/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1868/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Município de Sapoema. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de sanção. Ausência de novos elementos de prova. Conhecimento parcial. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, proposto por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ex-Prefeito de Sapoema, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara[2], proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177402/20, referente ao exercício financeiro de 2019, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23 - Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista nº 695845/20, este mantido pelo Acórdão nº 2071/24 - Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão nº 526920/23.

O referido Acórdão recomendou a irregularidade das contas prestadas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Em razão da irregularidade apontada, determinou, ainda, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal a cada um dos gestores, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, gestor no período de 01/01/2019 até 22/01/2019, e de GIMERSON DE JESUS SUBTIL, gestor no período de 23/01/2019 até 31/12/2019, sendo a primeira afastada em sede de recurso de revista.

O presente Pedido de Rescisão trazido aos autos pela parte interessada se ampara no art. 494, incisos II e V[3], com supostos novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anterior e violação literal de lei para rescisão do julgado.

O requerente alega, em síntese, que o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) teria sido compensado com o superávit no exercício seguinte e haveria precedentes jurisprudenciais nesse sentido, com violação do art. 22 da LINBD, ao terem sido desconsideradas as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, as circunstâncias práticas que limitaram suas ações e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, apresentou como novo elemento de prova o fato de que o vice-prefeito exerceu a função de Prefeito no período de 30/08/2019 a 30/10/2019 e teria aumentado as despesas municipais no período, com impacto direto no resultado do exercício. Defendeu, ainda, a aplicabilidade do entendimento exposto no voto vencido pelo E. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela consideração exclusiva do déficit do exercício, e a aplicação em saúde e educação acima do mínimo legal.

O requerente entende que há possibilidade de ressaltar a irregularidade, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a rescisão do julgado, com emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Subsidiariamente, caso seja mantida a irregularidade, a aplicação de multa também ao gestor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, pela contribuição com a irregularidade no período que substituiu o prefeito.

Como embasamento do pedido, foram carreados ao feito o Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23 - Tribunal Pleno e a Ata da Sessão da Câmara Municipal de Sapoema, que concedeu licença médica de sessenta dias ao Chefe do Poder Executivo.

Antes da análise de admissibilidade, o recorrente apresentou manifestação complementar, na qual apresentou justificativa para a irregularidade, informou melhora nos índices do IPARDES e do IDEB, apontou gastos superiores ao mínimo com saúde e educação e juntou documentos[4].

Em razão do pedido de concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido

efeito suspensivo à decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara e acórdãos seguintes Acórdão de Parecer Prévio nº. 300/23 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2071/24 - Tribunal Pleno, proferidos no Processo nº. 177402/20, os autos foram encaminhados para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para análise.

Por ocasião da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 580/25 - CGM, houve manifestação pela negativa da concessão da liminar pretendida e da improcedência do mérito, alternativamente ao não conhecimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 160/25, opinou pelo conhecimento parcial do pedido e na parte conhecida pelo indeferimento. Quanto ao pedido liminar, manifestou-se pela não concessão por ausência de fundamento jurídico.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, de início, conforme consignado no Prejulgado n.º 04[5], que o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Quantos aos primeiros aspectos supramencionados, a petição do Pedido de Rescisão em exame é clara ao afirmar a fundamentação do pedido nos incisos II e V do art. 494 do RITCE-PR.

Resta explícito, portanto, que a causa de pedir traz como embasamento legal a "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos" violação a "literal disposição de lei", previstos nos incisos II e IV do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, convém uma vez mais trazer à baila o entendimento exarado no Prejulgado n.º 04, que disserta a respeito do que vem a ser novo elemento de prova, a saber:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

XXXIV - A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Ou seja, novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Da mesma forma, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos e que, por algum motivo, não veio ao conhecimento do Tribunal antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Esse novo elemento deve ser capaz de, por si só, demonstrar a incorreção da decisão que se pretende rescindir.

O requerente alega que a mera licença para tratamento médico período de 30/08/2019 a 30/10/2019 constitui fato novo que implica na rescisão do julgado. Sem razão. Tal fato era plenamente conhecido à época e, além disso, por si só, não implica na ausência de responsabilidade do gestor pelo déficit apurado na prestação de contas.

Afirma a CGM em sua Instrução nº 580/25:

A argumentação de recebimento do feito pela superveniência de novos elementos de prova que possa vir a desconstituir os anteriormente produzidos – aos olhos desta CGM – carecem de razão, eis que, conforme Acórdão n.º 523/20 – S2C (peça 20 dos autos originários - 177402/20), os déficits contidos no presente caso ocorreram nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, assim, inviável a pretensão de exclusão da responsabilidade imputada ao Requerente tão somente por seu afastamento do cargo pelo período de agosto a outubro de 2019.

A afirmação de que foram efetuados gastos no período que implicaram no déficit é desacompanhada de quaisquer demonstrações financeiras, de modo que a parte não cumpriu o pressuposto para conhecimento do pedido.

Ora, o afastamento do gestor por curto período é o que não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelos atos pretéritos e futuros que resultaram no déficit debatido.

As alegações apresentadas na manifestação conjunta posteriormente trazem questões que não se relacionam diretamente à irregularidade, não constituem fato novo e possuem nítido caráter de tentativa de reanálise do mérito da decisão impugnada, incabível em sede de pedido de rescisão. Os documentos apresentados

também não podem ser entendidos como novos, existentes e de total conhecimento do gestor à época, além de não terem relação direta com a irregularidade ou demonstrarem uma das hipóteses permitidas de rescisão do julgado.

Portanto, observando a Instrução nº 580/25 da CGM e o Parecer nº 160/25, o conhecimento do pedido fica restrito à alegação de violação literal da art. 22 da LINDB.

2.2 - DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

A concessão da liminar pretendida depende da existência de dois requisitos: o fumus boni iuris e do periculum in mora. Deve existir demonstração da presença dos dois requisitos, não se tratando de mero receio da parte.

Pelo acima exposto tem-se que não há o fumus boni iuris, pois não houve nos autos novo elemento de prova, nem mesmo sobre a violação ao Art. 22 da LINDB, o que se demonstrará a seguir.

A liminar pretendida pelo requerente é medida e exceção, devendo a prova da razão da rescisão ser inequívoca, nos termos do Art. 495-A, in verbis:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

No caso em tela, não houve prova inequívoca do direito alegado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar suspensiva requerida no pedido de rescisão.

2.3 - DO MÉRITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DA LINDB

Considerando que as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas forma conclusivas com relação ao mérito, passo ao julgamento.

Os artigos da LINDB, ao contrário do que pretende o requerente não salvaguardam o gestor de agir sem o cuidado e diligência que são próprios do cargo. Ao contrário, reforçam a necessidade de zelar pelos recursos públicos, como bem discorreu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 580/25, in verbis:

Esta Coordenadoria, em relação à LINDB, entende – em contraponto ao que dispõe Eduardo Jordão – que na referida Lei se dá “a aplicabilidade do caput do art. 22 [também] aos próprios gestores públicos e sua forma de operação a estes agentes”[6]. Ou seja, em que pese trate-se de uma lei com viés claro em direção ao controle, ela deve primeiramente ser observada pelo próprio gestor.”

Especificamente sobre o Art. 22 da LINDB que dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela derivarem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

A norma revela a necessidade da aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável, o que de fato foi feito pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara[7], proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177402/20, referente ao exercício financeiro de 2019, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23-Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista nº 695845/20, este mantido pelo Acórdão nº 2071/24-Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão nº 526920/23.

A tese argumentativa do requerente é de que em casos semelhantes este tribunal ressalvou a irregularidade das contas. Porém, como bem demonstrado pela CGM na Instrução nº 580/25, há casos isolados de decisões que entenderam que o déficit apresentado nas fontes vinculadas poderia ser ressalvado ainda que acima de 5% (cinco por cento), mas estas decisões não traduzem a jurisprudência desse Tribunal que amplamente tem decidido pela irregularidade.

Além disso, note-se na tabela apresentada na Instrução da CGM (peça nº 18.fl.17) que nas decisões o índice de déficit está bem próximo a 5% (cinco por cento), o que não é o caso destes autos cujo índice é de 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento).

Ainda, há que se considerar que a violação que permite a rescisão do julgado é apenas a literal, não aquela que decorre da valoração da norma pelo julgador.

O que se observa é reiteração de argumentos e precedentes trazidos em sede de Recurso de Revista e de Recurso de Revisão, com nítido intuito de promover na discussão da matéria, incabível na estreita via rescisória.

Por fim, incabível a reabertura do processo para sancionamento do vice-prefeito sobre fato que era de total conhecimento do gestor, sua própria licença médica, pedido também incompatível com o juízo rescisório.

Sendo assim, com fundamento na Instrução nº 580/25-CGM e no Parecer nº 160/25 do Ministério Público de Contas, entendo que não há violação literal de dispositivo legal, nem negativa de vigência a norma, motivo pelo qual indefiro o pedido rescisório sob esse fundamento.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, REJEITO o pedido liminar pretendido e com base no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente pedido e, na parte conhecida, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, proposto por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ex-Prefeito de Sapopema, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara[8], proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177402/20, referente ao exercício financeiro de 2019, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23-Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista nº 695845/20, este mantido pelo Acórdão nº 2071/24-Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão nº 526920/23.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - REJEITAR o pedido liminar pretendido;

II – CONHECER EM PARTE, com base no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, o presente pedido e na parte conhecida, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão cumulado com pedido de medida liminar suspensiva, proposto por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ex-Prefeito de Sapopema, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 523/20 - Segunda Câmara[9], proferido em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177402/20, referente ao exercício financeiro de 2019, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 300/23-Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista nº 695845/20, este mantido pelo Acórdão nº 2071/24-Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão nº 526920/23;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 08.

2. Processo n. 242800/17 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2523, do dia 22/04/2021, e transitou em julgado em 17/05/2021, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 825/21 (Peça n.º 154).

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...] II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Peça nº 11.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

6. 3 JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB. Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. In Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018

7. Processo n. 242800/17 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2523, do dia 22/04/2021, e transitou em julgado em 17/05/2021, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 825/21 (Peça n.º 154).

8. Processo n. 242800/17 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2523, do dia 22/04/2021, e transitou em julgado em 17/05/2021, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 825/21 (Peça n.º 154).

9. Processo n. 242800/17 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2523, do dia 22/04/2021, e transitou em julgado em 17/05/2021, conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 825/21 (Peça n.º 154).

PROCESSO Nº: -404764/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR BORN, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1870/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Representação sobre emendas parlamentares impositivas. Alegado descumprimento pelo Poder Executivo. Ausência de aditamento da inicial pelo Representante. Justificativas técnicas apresentadas pelo Município. Ausência de provas acerca das alegações tecidas na inicial. Ausência de medidas fiscalizatórias no âmbito do Poder Legislativo local. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com base no art. 277 do Regimento Interno[1], proposta pelo Sr. ODAIR BORN, vereador do Município Rio Bonito do Iguaçu, contra o Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito do referido Município, por meio da qual notícia supostas irregularidades em Empenhos e Emendas Parlamentares.

Em síntese, destaca o Representante que os recursos públicos provenientes de empenhos e emendas parlamentares destinados ao município de Rio Bonito do Iguaçu não estão sendo utilizados conforme os objetivos estabelecidos. Dentre as áreas afetadas, destaca a reforma e estruturação de sede de associações comunitárias na zona rural, fomento à prática esportiva nas comunidades e fornecimento de exames gratuitos na área da saúde.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intimou-se o Representante para que complementasse as informações apresentadas, notadamente para que especificasse de forma detalhada quais foram as irregularidades praticadas, e os respectivos dispositivos legais violados; informasse se as propostas de emendas individuais seguiram o devido trâmite legislativo; e, considerando as atribuições de Vereador, apresentasse quais medidas de controle/fiscalização foram adotadas no âmbito do Legislativo Municipal para fins de apuração do alegado crime de responsabilidade.

Devidamente intimado[2], o Representante deixou expirar o prazo, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo[3].

Em que pese a inércia do Representante, em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, considerando que o Executivo municipal não teria apresentado solução adequada para viabilizar a execução parcial das emendas obrigatórias, com justificativas insuficientemente detalhadas, conforme Despacho n.º 1507/24 – GCAZ[4].

Efetivada a citação, o Município de Rio Bonito do Iguçu apresentou as respectivas razões de defesa[5], por meio das quais esclareceu detalhadamente a impossibilidade técnica de cumprimento das emendas parlamentares, demonstrando que: a) os valores propostos pelos vereadores extrapolaram os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) houve divergência quanto à base de cálculo da Receita Corrente Líquida; c) as alterações legislativas foram realizadas fora dos prazos legais; d) comunicou formalmente o Legislativo sobre os impedimentos através dos Ofícios nº 071/2023 e 197/2023.

O Presidente da Câmara Municipal[6], por sua vez, confirmou que as emendas impositivas de 2022 para execução em 2023 apresentaram divergências de valores com a Receita Corrente Líquida, resultando em impedimento técnico e nulidade das emendas. Por fim, informou que não foram adotadas medidas de fiscalização pela Casa de Leis para apuração de crime de responsabilidade, pois não houve apresentação de pedido formal por parte de nenhum vereador.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou a adequação das justificativas apresentadas pelo Executivo, a realização de comunicação formal ao Legislativo, e a ausência total de comprovação das alegações iniciais. Diante disso, a CGM opinou pela improcedência da presente Representação, nos termos da Instrução nº 734/25 – CGM[7].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (7ª PC), corroborou o entendimento da CGM, destacando a ausência de provas das irregularidades alegadas e a falta de aditamento da inicial pelo Representante, consoante Parecer nº 309/25-5PC[8]. É a síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ausência de aditamento da inicial e suas consequências.

Preliminarmente, convém assinalar a inadequação técnico-jurídica da peça inaugural da Representação, a qual, embora admitida sob juízo de cognição sumária em razão do prudente zelo desta Corte pela tutela da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos, revelou-se deficiente quanto aos requisitos formais e materiais exigidos para o seu regular processamento.

Com efeito, a inicial não logrou apresentar a delimitação clara e específica dos fatos reputados irregulares, tampouco indicou os dispositivos normativos supostamente violados. Faltaram, ademais, elementos indiciários mínimos que conferissem verossimilhança às alegações, como documentos comprobatórios de efetiva ilegalidade, dano ao erário ou desvio de finalidade na execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas.

Não obstante intimado por duas vezes para complementar a inicial, conforme Despachos nº 651/24 e 1507/24, o vereador Odair Born manteve-se inerte, deixando transcorrer os prazos sem qualquer manifestação[9]. A postura processual adotada pelo Representante revela desinteresse manifesto na apuração dos fatos alegados. Tal omissão compromete sobremaneira o juízo de mérito, visto que impede o conhecimento objetivo da conduta imputada, além de esvaziar os elementos fáticos e jurídicos necessários à caracterização de infração administrativa ou ato de gestão ilegítimo ou ilegal.

Além disso, compromete o exercício pleno do contraditório, não sendo suficiente, por si só, a narrativa genérica e desprovida de substrato probatório quanto à suposta não execução de programas orçamentários.

2.2. Das justificativas técnicas apresentadas pelo Município e da ausência de comprovação de dano ao erário.

O exame detalhado dos autos revela que o Poder Executivo Municipal apresentou justificativas técnicas devidamente fundamentadas para a não execução das emendas parlamentares impositivas.

Por meio do Ofício nº 071/2023[10], o Prefeito comunicou formalmente ao Legislativo os impedimentos de ordem técnica, demonstrando que os valores propostos pelos vereadores extrapolaram os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A análise técnica revelou que as emendas foram inicialmente estipuladas em R\$ 101.000,00 por vereador, quando o limite legal seria de R\$ 78.006,29, conforme cálculo baseado na Receita Corrente Líquida Ajustada emitida por este próprio Tribunal de Contas.

Mesmo após a tentativa de adequação pelos vereadores através do Ofício nº 060/2023[11], que propôs redução para R\$ 81.620,84 por vereador, persistiu a extrapolação dos limites legais, conforme esclarecido no Ofício nº 197/2023[12].

Um dos aspectos mais relevantes da controvérsia diz respeito à divergência técnica entre os Poderes quanto à base de cálculo das emendas parlamentares impositivas. Como detalhadamente demonstrado na manifestação municipal, as alterações legislativas municipais foram realizadas de forma extemporânea. A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2022 foi editada em 31 de outubro de 2022, e a Emenda nº 009/2022 em 12 de dezembro de 2022, ou seja, após o envio da proposta orçamentária pelo Executivo.

Tal cronologia evidencia a precariedade do processo legislativo local, conforme reconhecido pelo próprio município: "já se percebe que o processo foi tardio e comprometeu a implantação das emendas impositivas naquele ano com os valores pretendidos pelos Vereadores"[13].

Ademais, apenas 3 dos 9 vereadores apresentaram emendas individuais, apropriando-se indevidamente do valor orçamentário que deveria ser distribuído equitativamente entre todos os membros do Legislativo, violando o princípio da equidade estabelecido na legislação municipal.

Nesse contexto, convém ressaltar que o elemento essencial para a procedência de qualquer Representação perante Tribunal de Contas é a demonstração de dano efetivo ou potencial ao erário público.

No presente caso, como bem observado pela CGM[14]: "não há nos autos, qualquer comprovação de utilização indevida de recursos públicos por parte do Representado". As alegações de que não houve estruturação de sedes de associações comunitárias, fomento a práticas esportivas ou fornecimento de exames gratuitos na área da saúde "não foram comprovados, não havendo qualquer prova, sequer indiciária, de que tenham, de fato, ocorrido".

Importante registrar, ademais, que os recursos orçamentários destinados às emendas parlamentares não foram utilizados pelo Executivo para outros fins, conforme esclarecido na manifestação municipal, demonstrando a preservação do patrimônio público.

Assim, com base nas informações dos autos, verifica-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu adequadamente os procedimentos legais estabelecidos para os casos de impedimento técnico das emendas parlamentares.

O art. 105-A, § 6º da Lei Orgânica Municipal estabelece o procedimento a ser seguido quando há impedimentos de ordem técnica, determinando que "até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento".

O Ofício nº 071/2023 foi encaminhado em 27 de abril de 2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido, demonstrando a regularidade procedimental adotada pelo Executivo.

Logo, o conjunto probatório dos autos demonstra, em síntese, que:

- As emendas parlamentares impositivas foram elaboradas fora dos prazos legais e com valores superiores aos limites orçamentários;
- O Poder Executivo comunicou formalmente e tempestivamente os impedimentos técnicos ao Legislativo;
- Não houve utilização indevida de recursos públicos;
- O Poder Legislativo local não adotou qualquer medida fiscalizatória;
- O Representante não comprovou suas alegações nem indicou os dispositivos legais supostamente violados;
- Não restou demonstrado dano efetivo ou potencial ao erário.

2.3. Da ausência de medidas fiscalizatórias no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Por derradeiro, aspecto de fundamental importância, e que corrobora a improcedência da presente Representação, é a manifestação expressa do Presidente da Câmara Municipal de que não foram adotadas quaisquer medidas de controle ou fiscalização pelo Poder Legislativo local.

Conforme informado à peça 36: "não foram adotadas medidas de controle/fiscalização para apuração de suposto crime de responsabilidade do prefeito municipal, pois não foi apresentado nenhum pedido formal nesta Casa de Leis, referente ao descumprimento arguido na denúncia protocolada junto ao TCE/PR".

Tal situação revela contradição insuperável: como pode um vereador alegar perante esta Corte de Contas o descumprimento de obrigações legais pelo Prefeito, se sequer comunicou o fato ao próprio Legislativo de que faz parte?

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal". Tratando-se de função típica e primária do Legislativo, a ausência de comunicação do vereador acerca dos supostos fatos ilícitos, aliada à inércia da Câmara Municipal em adotar qualquer medida fiscalizatória, enfraquece sobremaneira as alegações do Representante.

Tal comportamento é incompatível com a gravidade das alegações formuladas e sugere que o Representante não possui elementos suficientes para sustentar suas acusações, corroborando a improcedência da demanda.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da ausência de confirmação das irregularidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, diante da ausência de confirmação das irregularidades;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Peça nº 10.

3. Peça nº 11.

4. Peça nº 15.

5. Peças nº 25 a 34.

6. Peça nº 36.

7. Peça nº 40.

8. Peça nº 41.

9. Peças nº 11 e 37.

10. Peça nº 26.

11. Peça nº 27.

12. Peça nº 28

13. Peça nº 25, fl. 05.

14. Peça nº 40, fls. 04/05.

PROCESSO Nº: -366076/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ADOVADO / PROCURADOR-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1874/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão inexistente na decisão embargada. Tema enfrentado no ato decisório. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda. em face do Acórdão n.º 1200/25 – Tribunal Pleno, que consubstancia decisão pela nulidade parcial do Pregão Eletrônico nº 001/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, nos seguintes termos (peça 69):

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, PROCEDENTE a presente representação a fim de expedir DETERMINAÇÃO ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita;

III – aplicar ao responsável, na hipótese de não cumprimento da determinação acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal [...].

A decisão embargada deu-se à vista de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Os presentes embargos foram recebidos conforme Despacho nº 61/25 – GCSLFSC (Peça 75).

Em síntese, a empresa ora embargante sustenta omissão no julgado “quanto à necessária restrição à versão do software e sistema na data da sessão de apresentação da POC” (Peça 74).

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos comportam conhecimento ante o cumprimento dos pressupostos processuais, contudo, no mérito, demandam julgamento pelo não provimento à vista de ausência de omissão na decisão questionada.

A empresa embargante argumentou que o acórdão não enfrentou o questionamento acerca da necessidade de uma nova avaliação do sistema informatizado das empresas licitantes observar a versão de cada um dos sistemas conforme a data em que foi realizada a prova de conceito. Em suas palavras a embargante assinala (Peça 74): O Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno, ao determinar a anulação parcial do processo licitatório a partir da fase de apresentação de propostas, e prever o refazimento do exame de conformidade, não se manifestou expressamente sobre a necessidade de que o sistema informatizado a ser avaliado, tanto da empresa vencedora quanto das demais concorrentes, seja o mesmo aplicativo/software existente na época da prova de conceito (POC), de forma mais objetiva, deva corresponder à versão apresentada na data da sessão de apresentação anulada.

A mesma alegação constava na petição da Peça 68, a qual, questionando a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, pleiteava a necessidade de declaração de nulidade integral da licitação correlata.

Na realidade a questão trazida como não enfrentada na decisão foi claramente ponderada no acórdão e objeto de decisão, seja pelas razões de decidir que rejeitaram os respectivos argumentos, seja pela parte dispositiva que especificou o alcance da declaração de nulidade (Peça 69):

Ressalte-se o pedido da empresa ora representante para que a decretação de nulidade alcance todo o certame, pois o lapso temporal decorrido desde a sessão de avaliação técnica permitiria que a empresa declarada vencedora, nesse Interim, adequasse seu sistema para atender aos requisitos do edital (Peça 68). Todavia, conquanto não haja elementos para comprovar o não cumprimento pela empresa vencedora dos termos do edital, também não há comprovação em sentido contrário, ainda que a empresa representante tenha anexado relatório apontando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos. Primeiro porque a empresa não é a autoridade competente para realizar a avaliação técnica. Segundo porque é possível que naquela ocasião a empresa vencedora ostentasse em seu sistema os requisitos reclamados.

Além do mais, sistemas informatizados têm como característica comum a constante evolução, seja para atender às mudanças, aprimoramento ou mesmo para correções necessárias. Não há como exigir paralisação das manutenções evolutivas e/ou corretivas por falhas da Administração Pública no desenrolar de suas contratações. O evidenciado nestes autos tem capacidade para provocar a anulação do ato de avaliação técnica e dos atos subsequentes, porém não para macular os atos anteriores.

Há um custo envolvido no processo de contratação e deve ser resguardado na medida do possível.

A nulidade de um ato não enseja naturalmente a nulidade de todos os atos envolvidos no processo.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas merecem acolhida e integram as razões de decidir.

Na parte dispositiva do acórdão constou taxativamente o alcance da declaração de nulidade à vista das razões de decidir consignadas:

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, PROCEDENTE a presente representação a fim de expedir DETERMINAÇÃO ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser feito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores [...]

Dessa forma, o pedido e os argumentos delineados nestes embargos foram avaliados na decisão atacada e não foram acatados, buscando a embargante, sob o pretexto de omissão, uma rediscussão do mérito que não se amolda na via dos embargos de declaração.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1200/25 - Tribunal Pleno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito conforme descrito no acórdão acima mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1200/25 - Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito conforme descrito no acórdão acima mencionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -430110/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPIANT, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPELLE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPAS, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCISLAINE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILKIO MIRANDA, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKLEUD DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICÉ, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVERNEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA

SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENER DA SILVA, VERIDIANY SENER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1881/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2015.

Após as Instruções n.º 9664/24 - CAGE - Fase 2 (peça 21) e 9662/24 - CAGE - Fase 1 (peça 22) foi realizada diligência ao Município, que apresentou esclarecimentos e documentos (peças 24-37, 40-73). Da mesma forma foi chamado o Município após as Instruções n.º 12927/24 - CAGE - Fase 3 (peça 74) e 12937/24 - CAGE - Fase 4 (peça 75), que respondeu às peças 79-81.

Em conclusão, a Coordenadoria competente (Instrução n.º 16591/24-CAGE - peça 82) opinou pelo registro das admissões e sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão (peça 74 e item III. c desta Instrução).

O processo me foi distribuído (termo à peça 83) e encaminhado ao Ministério Público de Contas não se opôs ao registro dos atos de admissão informados nos autos, conforme Parecer n.º 1187/24-5PC (peça 85).

Por força do §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer, conforme Despacho 1870/24 - GCILB (peça 86).

Pela Instrução 6305/24 - CGM (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução n.º 16591/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida. O Ministério Público de Contas também ratificou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da multa sugerida (Parecer 12/25 - 5PC, peça 89).

Em seguida, considerando que a CAGE e a CGM propõem a aplicação de multa administrativa, encaminhei o protocolado à CGM para manifestação motivada sobre a consumação ou não de prescrição da pretensão sancionatória no caso concreto, à luz do Prejulgado 26 deste Tribunal (Despacho 162/25 - GCILB, peça 93).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] (Instrução 4137/25 - COAP, peça 95) atendeu o despacho e assentiu que, de fato, "deve-se reconhecer a prescrição para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pelo demora de mais de 9 (nove) anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de: * 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de * 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016". Entretanto, retificou a conclusão da Instrução n.º 16591/24- CAGE (peça 82) para opinar pelo registro das admissões.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo (Parecer 489/25 - 5PC, peça 98) acompanhando o opinativo da unidade técnica pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória ao caso em análise, reiterando o opinativo pelo registro das admissões.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 1/2015, realizado pelo Município de Campo Mourão, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo a reconhecê-lo.

No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para que se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para que se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

l - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-85502/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

INTERESSADO:-ALMIR PEDRO MIELKE, GIOMAR DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1882/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Piên, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Giomar da Rosa.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
125708/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2620/2021	Regular
156720/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2256/2022	Regular
168129/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	874/2023	Regular
119652/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1546/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1019/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 503/25 (peça 12).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Piên, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Giomar da Rosa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piên, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Giomar da Rosa; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-128400/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, ZENO KAZIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1883/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruz Machado. Exercício de 2024. Manifestações pela regularidade. Ministério Público de Contas opina pela expedição de determinação. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Jungles de Camargo (Presidente).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.845/2023, de 08/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152381/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2732/2021	Regular
170634/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2069/2022	Regular
157666/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	872/2023	Regular
38003/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1950/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1.060/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 321/25 – 7PC (peça 07).

Adicionalmente, entretanto, o Parquet manifestou-se pela expedição de determinação ao órgão para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações compreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que compromettesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

Ademais, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024, deixo de acolher a manifestação formulada pelo Ministério Público de Contas de expedição de determinação à Câmara Municipal de Cruz Machado, para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Jungles de Camargo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Jungles de Camargo; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1.060/2025 - CGM (peça 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-137395/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-AFONSO MOACIR PONTAROLO, NATAN PONTAROLO, THIAGO MIZEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1884/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guamiranga. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo (01/01/2024 – 28/10/2024 e 18/12/2024 – 31/12/2024) e Natan Pontarolo (29/10/2024 – 17/12/2024).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.025/2023, de 23/11/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159815/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2324/2021	Regular
170197/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3134/2022	Regular
184450/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1762/2023	Regular
177687/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1962/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 869/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 287/25 – 1PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 12/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que compromettesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo e Natan Pontarolo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo e Natan Pontarolo; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 869/2025 - CGM (peça 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-170139/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ DA SILVA, APARECIDO JOSÉ BRITO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1885/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sabáudia. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Brito (Presidente). O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.507.865,50 (dois milhões quinhentos e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 809/2023, de 01/01/2024.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1]

são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
158207/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2323/2021	Regular
202609/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2578/2022	Regular
194936/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1499/2023	Regular
201081/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3034/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1.463/25 (peça 10), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 482/25 – 1PC (peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que compromettesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Brito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Brito; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1.463/2025 - CGM (peça 10), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-175564/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO:-FERNANDO DA SILVA BATISTA, LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA, PALOMA DANIELA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1886/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaboti. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique More de Freitas Silva (01/01/2023 – 20/05/2024) e da Sra. Paloma Daniela dos Santos (21/05/2024 – 31/12/2024).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 232/2023, de 04/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181403/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2500/2021	Regular
209824/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3305/2022	Regular
202270/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1935/2023	Regular
204269/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2001/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 948/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 326/25 – 1PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luis Henrique More de Freitas Silva e da Senhora Paloma Daniela dos Santos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luis Henrique More de Freitas Silva e da Senhora Paloma Daniela dos Santos; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas, indicando, tão somente, a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Legislativo Municipal nesta Corte.

Face à previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[4], acolho a proposta da CGM para recomendar à Câmara Municipal de Salto do Itararé que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[6] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 948/2025 - CGM (peça - 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. “Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-17729/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CELSON HENRIQUE DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1887/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Exercício de 2024. Contas regulares com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.425.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 743/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
147094/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2730/2021	Regular
199152/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	151/2023	Regular
215372/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2003/2023	Regular
216305/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3409/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1472/25[2], concluiu pela regularidade das contas, com recomendação para que “o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 427/25-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Consoante informado na Instrução nº 1472/25-CGM (peça 8).

2. Peça 8.

3. Peça 9.

4. “Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

8. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

9. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-178059/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO:-IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1888/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ampére. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Cardoso de Siqueira (Presidente).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.953.105,00 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil cento e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.177/2023, de 10/10/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150567/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2366/2021	Regular
187995/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2692/2022	Regular
202920/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1579/2023	Regular
184489/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2795/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1.265/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 416/25 – 1PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Cardoso de Siqueira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Cardoso de Siqueira; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1.265/2025 - CGM (peça 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-178849/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1889/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quinta do Sol. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Alberto Arrigo (Presidente).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.393/2023, de 26/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
169640/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2849/2021	Regular
212221/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2405/2023	Regular com ressalvas
197730/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2820/2023	Regular com recomendações
210706/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3620/2024	Regular com ressalvas

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS -, por meio da

Instrução nº 67/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 488/25 – 5PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Alberto Arrigo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Alberto Arrigo; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 67/2025 - CCONTAS (peça 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-181475/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO:-JUCELIA LEAL FERREIRA, NELIO JOSE CHIQUITO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1890/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2024. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Nelio Jose Chiquito, na qualidade de Presidente da Câmara.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.370.500,00, nos termos da Lei Municipal 1342/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188343/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1480/2022	Regular com ressalvas
214577/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	381/2023	Regular
216204/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1958/2023	Regular
211940/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1572/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1082/25, concluiu pela regularidade das contas (peça 7).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 343/25-7PC (peça 8), corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando a proposta de “determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação, [2] deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa aplicável e porque não verifiquei na instrução técnica apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Nelio Jose Chiquito, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Nelio Jose Chiquito, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução 1082/25-CGM (peça 7).

2. "determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira".

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-182013/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-LUCAS DA SILVA BESSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1891/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marcelo Henrique de Oliveira Vergani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.328.850,00, nos termos da Lei Municipal 1854/2023, de 28/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182949/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2708/2021	Regular
212256/22	2021	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3288/2022	Regular
221690/23	2022	AUGUSTINHO ZUCCHI	ACO 1967/2023	Regular
210854/24	2023	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3235/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1154/25 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 368/25-1PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos

no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referentes ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referentes ao exercício de 2024; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 127705/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1132/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Campina do Simão, por seu Prefeito, Sr. André Junior de Paula para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 177389/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1135/25

Na forma do art. 27 da IN 172/22[1], encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 273539/15
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1136/25

Trata-se da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR (extinta), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten.

Os autos retornam a este Gabinete para deliberação sobre os documentos juntados por meio da Petição Intermediária 452045/25 de 22/07/25 (peças 223/224).

Consoante a referida petição, postula-se a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para cumprimento da exclusão, nos termos determinados no Despacho nº 837/25 (peça 220).

Examinando os autos, verifique que a Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 3558/25 – DP (peça 221), reportou que realizou a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque bem como a inclusão do Sr. Adriano Ramos, conforme solicitado.

Noto que nos presentes autos não consta, na autuação, o nome do Sr. Marcelo Elias Roque, motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos à referida unidade técnica.

Encaminhem-se à CMEX para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183850/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1137/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às intimações do Município de Marialva e do Sr. Victor Celso Martini para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, Transparência e Relacionamento e Previdência Social.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 177478/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: EIDES GUEDES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1138/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às intimações do Município de Janiópolis e do Sr. Ismael José Dezanoski para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento, Administração Financeira e Previdência Social.

Decorrido o prazo, os autos deverão seguir ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 525413/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1139/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguauçu e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto acolhimento institucional de adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos, por determinação judicial ou pelo Ministério Público.

Conforme Despacho nº 1091/24 – GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para apresentar a íntegra do Processo Administrativo de Tomada de Contas mencionado no Relatório (peça 3).

Após a apresentação do Processo Administrativo de Tomada de Contas nos autos (peças 6/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16), opinou pela inclusão como parte e posterior citação do Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

A unidade técnica recomendou a intimação/citação dos interessados mencionados abaixo, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16):

- Município de Mandaguauçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da entidade tomadora no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

Conforme a Informação nº 1138/25 – DP (peça 40), a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, em contato telefônico, o senhor Irivan de Jesus Ferreira, último gestor cadastrado no SICAD, comunicou que a entidade está em processo de extinção e que, por este motivo, foi nomeada uma Administradora Judicial provisória, pessoa indicada pelo Ministério Público, Dra. Advogada Luciane Maria Mezarobba.

Encaminhei os autos (Despacho nº 1415/25 – GCILB – peça 42) para manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Felipe Luiz Lichirgu (peça 35) e sobre a responsabilidade do Senhor Irivan de Jesus Ferreira, considerando o período em que tais agentes figuraram como representantes legais da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

Mediante a Instrução nº 1267/25 – CGM (peça 44), a CGM atesta que resta comprovado que o responsável legal pela entidade tomadora durante a execução da transferência é o Sr. Irivan de Jesus Ferreira, CPF nº 765.261.199-72.

A unidade técnica opina pela citação do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período entre 01/01/22 e 31/12/24.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 426/25 – 6PC (peça 45), manifestou-se pela substituição, no polo passivo, do Sr. Felipe Luiz Lichirgu pelo Sr. Irivan de Jesus Ferreira. Ainda, “no que tange ao chamamento da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, compreende ser necessário que tal comunicação seja efetuada por meio de sua Administradora Judicial provisória, Sra. Luciane Maria Mezarobba, na inteligência da Informação nº 1138/25 – DP (peça 40).”

Mediante o Despacho nº 759/25 – GCILB (peça 46), acolhi as manifestações, determinando as inclusões na autuação da Sra. Luciane Maria Mezarobba (interessada) e do Sr. Irivan de Jesus Ferreira (Gestor das Contas) e exclusão do Sr. Felipe Luiz Lichirgu.

Contudo, durante as tentativas de citação, sobreveio a informação de que a Fundação se encontra em processo de extinção judicial. A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1138/25 – DP, peça 40, e Informação nº 3793/25 – DP, peça 52) apurou a existência de sucessivas nomeações para a função de Administrador Judicial Provisório, sem que houvesse, até o momento, uma definição sobre o representante legal definitivo da entidade.

Diante da indefinição, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 622/25 – 6PC, peça 56) opinou pela exclusão da Sra. Luciane Maria Mezarobba da autuação e pelo encaminhamento à Diretoria Jurídica para que acompanhe e informe quando ocorrer a nomeação de um administrador judicial definitivo da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no processo nº 0041718-16.2024.8.16.0001.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a questão central, neste momento processual, reside na indefinição quanto à representação legal da Fundação, requisito indispensável para a validade do ato citatório e para a garantia do contraditório e da ampla defesa. O processo de extinção da entidade torna imperativo que se aguarde a nomeação de um administrador judicial definitivo, que terá a legitimidade para responder em nome da instituição.

Acolho, portanto, a prudente manifestação do Ministério Público de Contas, por entender que o prosseguimento do feito sem a correta representação da Fundação poderia acarretar futura nulidade processual.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

I. a exclusão da Sra. Luciane Maria Mezarobba da autuação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo.

II. o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que acompanhe o Processo Judicial nº 0041718-16.2024.8.16.0001 e informe a este Gabinete tão logo ocorra a nomeação do administrador judicial definitivo da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

III. após a informação da DIJUR, retorne os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 410059/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1141/25

Diante do contido no Despacho 982/25-GCILB (peça 8), pelo qual a consulta não foi conhecida, tendo a Diretoria de Protocolo procedido às adequações na autuação indicadas no mesmo ato e inexistindo, no caso, a possibilidade de interposição de recurso (Regimento Interno, artigo 480[1]), encerre-se o presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1142/25

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 4067/17-S1C[1], parcialmente modificado em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 2444/23-

STP[2]) e de Pedido de Rescisão (Acórdão nº 925/24-STP[3], mantido pelo Acórdão nº 2353/24-STP[4]), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, restituição de valores e determinações.

Em atenção à Informação nº 4335/23-CMEX[5], determinou-se, por meio do Despacho nº 1505/23-GCILB[6], que a Câmara Municipal de Morretes fosse comunicada para apreciação das contas do Senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito à época dos fatos, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[7], em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 848.826 (Tema 835)[8] e com a Resolução nº 2/2020 da ATRICON[9].

As peças 199-200, a Câmara Municipal encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 45/2024, com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 – Recurso de Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente aos exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2011.

Referido decreto legislativo foi registrado nesta Corte, nos termos da Informação nº 963/24-CMEX[10].

As peças 248-250, compareceu aos autos o Senhor Amilton Paulo da Silva, solicitando a exclusão do Decreto Legislativo nº 45/2024 da descrição dos motivos de irregularidade de suas contas, haja vista que o Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2024, que o originou, assim como a sessão de julgamento foram suspensos por decisão liminar, datada de 29/04/2024, proferida no Mandado de Segurança nº 000524-73.2024.8.16.0118, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Morretes. Deferida, por intermédio do Despacho nº 1712/24-GCILB[11], a diligência sugerida no Parecer nº 1104/24-2PC[12], a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu a Informação nº 669/24[13], noticiando que, em 03/09/2024, a segurança foi concedida, sob o fundamento, em suma, de que “o Acórdão n.º 2444/23 prescinde de ratificação a ser passada pelo Poder Legislativo Municipal”.

Informou que, embora já esteja produzindo efeitos (art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009[14]), a sentença foi submetida a reexame necessário, até então sem previsão de julgamento.

Ressaltou que tal situação inspira prudência, ante a possibilidade de reforma do juízo de procedência, e que “não parece haver riscos de que eventual acórdão repercuta, negativamente, sobre os atos desta Corte”, sugerindo, no entanto, que “o presente seja acautelado nesta unidade, para acompanhamento da demanda, ainda que sem prejuízo do seguimento da execução do acórdão”.

Pelo Parecer nº 63/25-2PC[15], o Ministério Público de Contas entendeu que “não houve equívoco no Despacho nº 1505/23-GCILB, que determinou ao Poder Legislativo local o referendo da decisão desta Corte de Contas, a ensejar o deferimento do pedido”, porquanto “está consolidado nesta Corte de Contas o entendimento de que a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do RE nº 848.826 (Tema nº 835), relativamente à competência do Legislativo para o julgamento de atos de gestão praticados por Chefes de Poder Executivo, restringe-se aos efeitos de inelegibilidade (vide Acórdãos nº 1482/20-STP e nº 2759/23-STP)”. Desse modo, opinou pelo indeferimento do pedido do Senhor Amilton Paulo da Silva e pelo encaminhamento dos autos à DIJUR para acompanhamento da ação judicial.

Mediante o Despacho nº 166/25-GCILB[16], explicitou-se que a sentença proferida no mandamus concedeu a segurança “para o fim de ANULAR as convocações das sessões e a decisão da Câmara Municipal quanto ao julgamento da tomada de contas especial, objeto do Acórdão 2444/2023 do Pleno do TCE/PR”, e confirmou, expressamente, a liminar concedida.

Salientou-se que, mesmo sujeita ao reexame necessário, à época ainda pendente de apreciação, a decisão judicial que determinou a suspensão do decreto legislativo em questão permanecia produzindo efeitos, até por força do art. 14, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009[17], consoante havia sido salientado pela DIJUR.

Diante disso, determinou-se a suspensão do registro do Decreto Legislativo nº 45/2024, efetuado pela CMEX (Informação nº 963/24[18]), até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança ou, ao menos, até que sobreviesse comando judicial em sentido contrário, o que foi cumprido, nos termos da Informação nº 1258/25-CMEX[19].

Sobreveio, então, o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reexame necessário[20], confirmando a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Da decisão colegiada, extrai-se:

“(…) seja pela ausência de competência da Câmara Municipal para julgar a Tomada de Contas Especial, seja pelo potencial prejuízo à ampla defesa decorrente do procedimento adotado, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a ordem de segurança.”

A CMEX, por meio da Informação nº 3594/25[21], encaminhou os autos para deliberação sobre a reativação do registro de irregularidade das contas.

Instada a manifestar-se, a DIJUR emitiu a Informação nº 349/25[22], na qual noticiou que a decisão judicial transitou em julgado em 03/06/2025. afirmou, ademais, não vislumbrar “qualquer impedimento ao atendimento do pedido da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, encartado na informação nº 3594/25 (peça 383), de reestabelecimento do registro de irregularidades das contas e das respectivas sanções – impostas pelo Acórdão nº 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88) e parcialmente modificadas pelo Acórdão nº 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150) -, que estavam suspensas em decorrência do julgamento das contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Morretes promovido pelo Decreto Legislativo nº 045/2024 de 23/02/2024, ora anulado pela decisão judicial supracitada”.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 510/25-2PC[23], não se opôs ao “reestabelecimento do registro de irregularidades das contas e das respectivas sanções, conforme manifestação das unidades instrutivas”.

Pois bem. Consoante relatado, por intermédio do Despacho nº 1505/23-GCILB[24], foi remetida à Câmara Municipal de Morretes a apreciação das contas do prefeito municipal à época dos fatos, Senhor Amilton Paulo da Silva, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[25], atendendo-se à tese do STF firmada no Tema 835[26] e ao contido na Resolução nº 2/2020 da ATRICON[27].

A competência do Poder Legislativo para esse fim específico restou reafirmada no julgamento do ADPF nº 982[28], que fixou a seguinte tese de julgamento:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem

como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.” (grifo nosso)

A Câmara Municipal de Morretes procedeu ao julgamento, aprovando a decisão proferida nestes autos e julgando irregulares as contas. Porém, em mandado de segurança, a decisão do Poder Legislativo foi anulada, diante do que restou determinada, no Despacho nº 166/25-GCILB[29], a suspensão do registro do Decreto Legislativo nº 45/2024, destacando-se que a sentença estava pendente de reexame necessário.

Considerando que, uma vez julgado o reexame necessário, o comando judicial tornou-se definitivo, divirjo dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, que entenderam inexistir impedimento ao restabelecimento do registro de irregularidade.

Ora, se compete exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas dos prefeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[30] e se a decisão proferida pela Câmara Municipal de Morretes, que julgou irregulares as contas, foi declarada nula, em definitivo, pelo Poder Judiciário, não há possibilidade jurídica para que esta Corte proceda ao registro de irregularidade das contas do Senhor Amilton Paulo da Silva e consequente inclusão de seu nome na “relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares”, de que tratam os artigos 515 e ss. do Regimento Interno, haja vista que, nos termos do ADPF nº 982, “a competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais” (grifo nosso).

Nesse aspecto, vale ressaltar que, ao contrário do que se possa depreender das manifestações da DIJUR[31] e do Ministério Público de Contas[32], as sanções pecuniárias aplicadas nestes autos não haviam sido atingidas pela suspensão determinada no Despacho nº 166/25-GCILB. Tal comando alcançou, tão somente, o registro do Decreto Legislativo nº 45/2024, efetuado nos termos da Informação nº 963/24-CMEX. Portanto, as penalidades de multa e restituição de valores permaneceram sendo regularmente executadas por esta Corte (e assim devem permanecer).

Pelo exposto, considerando a decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 0000524-73.2024.8.16.0118, determino o cancelamento do registro de irregularidade das contas do Senhor Amilton Paulo da Silva.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho.

Em seguida, remetam-se à CMEX para registro do cancelamento ora determinado, bem como para análise da documentação acostada pelo Município de Morretes às peças 387-401 e 405-406.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 88.
2. Peça 150.
3. Peça 30 do Processo nº 104841/24, em apenso.
4. Peça 44 do Processo nº 308420/24, em apenso.
5. Peça 158.
6. Peça 161.

7. “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

8. “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

9. “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

10. Peça 207.

11. Peça 261.

12. Peça 260.

13. Peça 263.

14. “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

15. Peça 270.

16. Peça 271.

17. “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.”

18. Peça 207.

19. Peça 275.

20. Peças 290 e 381.

21. Peça 383.

22. Peça 386.

23. Peça 404.

24. Peça 161.

25. “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

26. “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

27. “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

28. STF - ADPF 982 - Rel. Min. Flávio Dino - Tribunal Pleno - j. 24/02/2025 - DJe 14/03/2025.

29. Peça 271.

30. “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

31. Informação nº 349/25 (peça 386).

32. Parecer nº 510/25-2PC (peça 404).

PROCESSO N.º: 155814/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: EDINALVO LIMA VENTURA, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1143/25

Trata-se de expediente encaminhado por Edinaldo Lima Ventura, vereador do Município de Xambrê, no qual noticia que a Administração Pública Municipal, no exercício de 2024, aplicou 21,63% da receita resultante de impostos na área da educação, índice inferior ao percentual exigido pelas Constituições Federal[1] e Estadual[2], requerendo, ao final, que:

“a) Seja apurada, com a devida urgência, a existência de descumprimento da destinação mínima de investimentos em educação no Município de Xambrê no exercício de 2024.

b) Seja, se for o caso, instaurado o procedimento de auditoria ou de investigação para verificar a aplicação das verbas e a eventual irregularidade na execução orçamentária.

c) Sejam adotadas as providências legais cabíveis, a fim de garantir a correta aplicação dos recursos e a efetivação dos direitos fundamentais da população, em especial o direito à educação.”

Por meio do Despacho nº 1132/25[3], o Gabinete da Presidência determinou a conversão do feito em Representação. Os autos foram a mim distribuídos[4].

Pelo Despacho nº 408/25-GCILB[5], foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade da representação.

Na Informação nº 3/25[6], a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pelo conhecimento da demanda, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa ao Município de Xambrê.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 429/25-2PC[7], opinou, igualmente, pelo conhecimento da representação.

Não obstante tais manifestações, observa-se que a matéria suscitada no presente expediente, relativa à aplicação mínima de recursos na área da educação, constitui escopo da prestação de contas do prefeito, conforme Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022:

ANEXO 1 (Renumerado pela Instrução Normativa n. 185/2024)		
DO ESCOPO DE ANÁLISE		
Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º.
	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
2. Aplicação no ensino básico	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28.
	2.6. Complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (item aplicado exclusivamente para o exercício financeiro de 2023)	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 119, parágrafo único.

Vale destacar que, nos termos da referida normativa, as responsabilidades poderão ser apuradas em procedimento próprio, instaurado por determinação do relator da prestação de contas:

“Art. 2º O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.”

Destarte, considerando que a questão de fundo está contemplada no escopo de análise da prestação de contas do prefeito municipal[8], de modo que o prosseguimento desta representação poderia gerar risco de prolação de decisões conflitantes, e diante da competência do relator das contas anuais atribuída pelo art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 172/2022, acima transcrito, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, remetam-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 190008/25, para que tome conhecimento do conteúdo desta representação.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[9], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

2. “Art. 185. O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

3. Peça 3.

4. Peça 4.

5. Peça 6.

6. Peça 8.

7. Peça 10.

8. Autuada sob nº 190008/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

9. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO Nº: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ELITE LAUDOS LTDA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: JONAS DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1144/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ELITE LAUDOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades quanto aos procedimentos realizados no âmbito dos seguintes certames: i) Pregão Eletrônico nº 4/2025, do Município de General Carneiro; ii) Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé; iii) Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis. O objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2025, promovido pelo Município de General Carneiro, consistiu na “contratação de empresa para fornecimento de equipamento em comodato, capacitação, assistência técnica presencial e remota; e emissão de laudos à distância para realização de exames de eletrocardiograma digital, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”.

Conforme o edital, a sessão de abertura ocorreu em 18/02/2025, e o valor total estimado para a licitação equivale a R\$ 103.176,00 (cento e três mil, cento e setenta e seis reais).

A representante afirmou, em síntese, que, ao participar do Pregão Eletrônico nº 4/2025, identificou que o balanço patrimonial do exercício de 2023 de uma concorrente (Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.), demonstrava que aquela empresa havia extrapolado o teto de faturamento das empresas de pequeno porte, correspondente a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Narrou que, como o faturamento da Call ECG no balanço patrimonial do exercício de 2023 foi de R\$ 5.532.392,70 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), com excesso inferior a 20% do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a Call ECG deveria ter solicitado seu desenquadramento como EPP em 01/01/2024, e não ter apresentado declarações, em 2024, de que possuía a condição de microempresa / empresa de pequeno porte.

Ressaltou que, no ano de 2024, a Call ECG não solicitou seu desenquadramento, tendo participado de licitações exclusivas para ME-EPPs, quando, entretanto, já era uma empresa de “grande porte”.

Expôs que é indevida a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 4/2025, o qual foi homologado e teve como vencedora a Call ECG, visto que tal empresa já deveria estar sancionada desde 2024, e impedida de contratar com a Administração Pública.

Sustentou que a empresa Call ECG participou, em 2024, de diversas licitações em

Municípios, apresentando declarações de ME-EPP, quando, no entanto, já havia extrapolado o limite de faturamento desde 2023.

A esse respeito, citou o Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé, cujo objeto consistia no “registro de preços para prestação de serviços de laudos de eletrocardiograma através de sistema especial de telemedicina, com comodato de equipamento, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, com valor máximo anual estimado de R\$ 8.496,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Mencionou também o Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis, que possuía como objeto o “serviço de telemedicina cardiológica (eletrocardiograma), suporte de hardware, software e treinamento de profissionais inclusos para operacionalização e atendimento dos usuários da rede SUS do Hospital Municipal de Lupionópolis”, com valor estimado de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

Destacou que tais licitações se destinavam exclusivamente à participação de ME-EPPs, mas que a empresa Call ECG se sagrou vencedora em ambas, utilizando-se indevidamente da declaração falsa de enquadramento como ME-EPP.

Aduziu que, conforme jurisprudência do STJ e do TCU, a mera declaração falsa de condição de microempresa e empresa de pequeno porte é razão para desclassificação e sanção da licitante.

Alegou que a conduta da Call ECG, ao se beneficiar indevidamente do status de ME/EPP em licitações de 2024, mesmo após ter excedido o faturamento em 2023, é infração grave que deveria ter resultado em sua sanção; que deveria estar impedida de licitar por conta de suas ações passadas, o que torna sua vitória, no certame de General Carneiro, ilegítima.

Ao final, requereu:

a) Que seja processada e julgada a empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, CNPJ 04.071.210/0001-21, pelas condutas de apresentação de declaração falsa de ME-EPP nas licitações “Itaguajé-2024” e “Lupionópolis-2024”, para que seja sancionada com a declaração de inidoneidade, e cancelados os contratos provenientes de tais licitações;

b) Que sejam intimadas as autoridades do Município de General Carneiro para que respondam e justifiquem a decisão de manter a habilitação da empresa CALL ECG no Pregão Eletrônico nº 004/2025 e, consequentemente, homologar o certame em seu favor, mesmo diante dos apontamentos de ilegalidade e fraude apresentados pela Elite Laudos em sede de recurso administrativo;

c) Diante da constatação de que a empresa CALL ECG já deveria estar sancionada com a declaração de inidoneidade desde 2024, requer-se que este Tribunal determine as medidas cabíveis para declarar a nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 004/2025 do Município de General Carneiro e do consequente contrato que porventura tenha sido firmado com a empresa CALL ECG, em razão de sua inelegibilidade para contratar com a Administração Pública.

Juntou documentos (peças 4/15).

É o relatório.

A parte representante noticiou a este Tribunal situações supostamente irregulares, envolvendo a empresa Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda., ocorridas no âmbito de três procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico nº 4/2025, do Município de General Carneiro; Pregão Eletrônico nº 9/2024, do Município de Itaguajé; e Pregão Eletrônico nº 15/2024, do Município de Lupionópolis.

Pretezo, liminarmente, a declaração de nulidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 4/2025 do Município de General Carneiro, e do contrato que tenha sido firmado.

Após análise do conteúdo das peças processuais, visando melhor esclarecimento dos fatos narrados, entendo que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal de General Carneiro.

Considerando, ainda, que os Municípios de Itaguajé e de Lupionópolis já figuram como interessados na autuação do feito, e há pedido da parte representante para que sejam cancelados os contratos por eles firmados com a empresa Call ECG, entendo pela pertinência de que os respectivos gestores também se manifestem sobre os argumentos trazidos na exordial.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais e pelas vias mais céleres disponíveis, promova a intimação dos Municípios de GENERAL CARNEIRO, ITAGUAJÉ e LUPIONÓPOLIS, e de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os fatos, que lhes dizem respeito, descritas na petição inicial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental, e juntar a cópia integral dos procedimentos licitatórios mencionados pela parte representante, além de informações atualizadas acerca do seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 409670/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA, LEONILDO MANCINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1145/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (temppestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (peças 41-42) e pelo espólio do Senhor Leonildo Mancini (peças 49-56).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) inclusão, na autuação do feito, da Senhora Maria Antonia Fatima Reale Mancini, viúva e representante do espólio, e das Senhoras Anne Graziela Mancini e Lorena Angélica Mancini, filhas do servidor falecido;

b) as devidas anotações em relação às procurações acostadas às peças 51 e 52;

c) nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."
2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 691607/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO DE MOURA KNOP
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1147/25

Considerando que o presente pedido de rescisão foi julgado improcedente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para reprodução, nos autos nº 202024/20, do Acórdão nº 1540/25-STP[1] e da certidão de trânsito em julgado[2], nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3], com posterior encerramento e arquivamento deste feito.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 28.
2. Peça 31.
3. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
(...)
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.
(...)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 455990/25
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1148/25

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória ao processo 310224/25, de minha relatoria.
Retorne ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274662/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1149/25

Por meio da Instrução nº 38/25[1], a 2ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar as justificativas e os documentos apresentados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) às peças 97-100, conclui que, embora a entidade tenha enviado esforços para cumprimento da determinação nº 2[2] expedida no Acórdão nº 644/24-STP[3], "os ajustes contábeis necessários para que os saldos registrados no Sistema SIAFIC reflitam adequadamente os controles patrimoniais do Sistema GPM ainda não foram implementados", sendo "imprescindível a execução integral e efetiva das medidas previstas no plano de ação apresentado, para que, ao final do prazo estipulado, seja possível avaliar de forma concreta o cumprimento da determinação".

Diante disso, a unidade técnica submete à deliberação a concessão de "novo prazo à entidade, até o término do cronograma estabelecido no plano de ação (07/12/2025), para comprovação da implementação integral da determinação mencionada, ou alternativamente, outras medidas que considerar pertinentes".
Considerando a análise realizada pela Inspeção, concedo ao Fundepar o prazo de seis meses para comprovar nos autos o integral cumprimento da determinação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do novo prazo concedido e acompanhamento da execução.

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 104.
2. "2. Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de

Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018."
3. Peça 48.

PROCESSO N.º: 265386/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: GELSON LINDNER, JUAREZ ALBERTON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1151/25

Considerando o contido na Instrução 539/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 52), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GELSON LINDNER relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 4390/17 da Segunda Câmara (peça 19).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 255936/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONÇALVES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1152/25

Considerando o contido na Instrução 534/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 100), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO GONÇALVES DA LUZ relativamente ao item 3 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18 da Segunda Câmara (peça 61).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 573597/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIAEK
PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1153/25

Considerando o contido na Instrução 523/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 180), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO GONÇALVES DA LUZ relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 4310/17 do Tribunal Pleno (peça 67).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 462086/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO
PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1154/25

Considerando o contido na Instrução 505/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 67), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AIRTON VIDAL MARON relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3753/15 do Tribunal Pleno (peça 43).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 748820/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONCIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1155/25

Considerando o contido na Instrução 535/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VALTER DONASOLO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 998/24 da Segunda Câmara (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 583464/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1156/25

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho 571/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 36), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 159194/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO: JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1157/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peças 14-15).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 431307/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1158/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades quanto a atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, que possui como objeto o "registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes, arla 32 e filtros para frota municipal, para atendimento das secretarias municipais".

O edital do certame demonstra que o valor total estimado da contratação equivale a R\$ 380.201,01 (trezentos e oitenta mil, duzentos e um reais e um centavo). O recebimento das propostas ocorreu em 09/06/2025.

São contestados, pela parte representante, quatro lotes (nº 18, 19, 20 e 21), que totalizam, segundo previsão do edital, R\$ 39.669,73 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

A representante afirmou, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face da empresa vencedora de tais lotes no Pregão, Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda.; que, no recurso, alegou que tal empresa apresentou propostas com descontos excessivamente elevados, indicando fortes indícios de inexequibilidade; que propostas com valores excessivamente baixos representam riscos à Administração, como inadimplemento contratual, entrega de produtos de baixa qualidade, descontinuidade no fornecimento e dificuldades quanto ao reequilíbrio contratual.

Informou ter solicitado ao Município que promovesse diligência formal junto à empresa vencedora para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mediante planilha de composição detalhada de custos e documentação comprobatória (notas fiscais de compra); que requereu a desclassificação daquela proposta, caso a comprovação não ocorresse.

Narrou que a Pregoeira negou provimento a seu recurso, ao concluir que os critérios de exequibilidade foram preenchidos, vez que, apesar da alta economia, os valores ofertados pela vencedora não atingiram o percentual de inexequibilidade previsto no Decreto Municipal nº 6.811/23 (ou seja, não foram inferiores a 70% do valor orçado pela Administração); que a decisão também foi fundamentada na resposta à diligência que promoveu, na qual referida empresa se prontificou a entregar os itens conforme preços propostos.

Expôs que, em 09/07/2025, o Prefeito Municipal ratificou a decisão da Pregoeira, mantendo a classificação da proposta vencedora.

Ressaltou que ocorreram falhas processuais, relacionadas à "diligência superficial e aceitação de justificativa genérica", "ausência de composição detalhada de custos", "contradições nas informações da diligência sobre pesquisa de preços", "descumprimento de exigência editalícia para o lote 20" e "risco à Administração Pública e princípios licitatórios".

Pleiteou concessão de medida cautelar para que o Município suspenda os efeitos da decisão de homologação do Pregão, relativamente aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21, e a contratação da empresa vencedora, para esses itens.

Ao final, requereu:

1. O recebimento da presente denúncia e a instauração do procedimento cabível.
2. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão de homologação do Pregão Eletrônico nº 18/2025 no que tange aos Lotes 18, 19, 20 e 21, e, conseqüentemente, a eventual contratação da empresa CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para esses itens.
3. No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da classificação da proposta da CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para os Lotes 18, 19, 20 e 21, determinando-se sua desclassificação em razão da inexequibilidade dos preços e do descumprimento das exigências editalícias.

Por meio do Despacho nº 1016/25 (peça 15), determinei a intimação da peticionária para que apresentasse seu ato constitutivo e documento de seu representante, os quais foram juntados às peças 16/20.

Após, determinei a prévia oitiva do Município de Imbituva e de seu gestor (Despacho nº 1079/25, peça 23).

Em resposta, o Município juntou aos autos as alegações e documentos de peças 25/31, defendendo a inexistência de máculas no procedimento licitatório.

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, firmo o entendimento de que a

Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 18/2025, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da competitividade e transparência. Há indícios de eventual inexecuibilidade, com possibilidade de comprometimento da execução do objeto do contrato.

Assim, recebo o expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, com cognição superficial, a existência de incertezas quanto aos fatos narrados em Representações não se resolve em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Contudo, entendo que não deve ser deferido o pedido cautelar de suspensão dos efeitos da decisão de homologação do Pregão Eletrônico em relação aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21.

A paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado no caso em tela; ademais, a parte representante não discorreu sobre a existência inequívoca de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos ensejadores da tutela de urgência.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório, nos pontos questionados, e do contrato dele decorrente, ainda que esteja em execução, e em aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem esclarecimentos que possam elucidar em definitivo os fatos descritos na exordial:

- Município de Ibituva, e seu representante legal;
 - Empresa Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda. (CNPJ: 20.113.669/0001-05);
- III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como “representados”.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 276592/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1159/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Vilson Rogério Goinski (peça 142).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 193961/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1160/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do (a) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e dos Srs. AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal “os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução 706/25 – CCONTAS (peça 16), nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 262099/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TDCDEDP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1286/25

I. Tendo em perspectiva o Despacho 77/25 (peça 7), proferido pelo Conselheiro Lívio Fabiano Sotero Costa, que recebe a presente representação e determina a autuação das entidades listadas na peça inicial da representante, faço constar as providências seguintes a título de complementação.

Pela complexidade da matéria e o grande número de interessados envolvidos, entendo ser necessária a abertura de expedientes autônomos para apuração individual de cada Regime Próprio de Previdência Social em relação aos fatos narrados, com o intuito de evitar o tumulto processual e a ocorrência de nulidades processuais.

Considerando que a Paranaguá Previdência detém o montante de R\$ 1.290.200,00 em cotas do fundo CARE11, o que corresponde a 3,61% do total investido e representa a maior participação individual entre os entes que aplicaram nesses ativos (15,45%), é oportuno que os fatos relacionados a Paranaguá Previdência sejam analisados nos presentes autos, motivo pelo qual determino a inclusão na autuação do Diretor-Presidente ALI EI KADRI.

Quanto aos demais Regimes Próprios de Previdência, é imperativa a instauração de autos apartados para o devido processamento.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a)

b) Promova a autuação de nova representação para cada Regime Próprio de Previdência Social abaixo relacionado, devidamente instruída com cópia da peça 3 e do presente despacho, as quais deverão ser a mim distribuídas por prevenção, nos termos dos arts. 333, §1º[1] e 346, VIII[2], ambos do Regimento Interno, em relação aos seguintes interessados:

- Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia;
- Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Cambará;
- Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão;
- Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Cascavel;
- Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte;
- Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo;
- Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro;
- Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati;
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá;
- Instituto de Previdência e Assistência de Marialva;

11. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos;
 12. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina;
 13. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira;
 14. Previdência Social do Município de Quatro Barras;
 15. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba.
- a) Inclusão na autuação como interessados ALI EI KADRI, presidente da Paranaguá Previdência, na representação de sua entidade;
- b) Levante-se o sigilo, pois as informações sobre o Fundo CARE 11 são públicas.
- c) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, em cada representação desmembrada:
- d.1) à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de ALI EI KADRI, presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE, cumprindo-se o item V da presente decisão.
- d.2) ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, Presidente ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.3) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, Presidente JULIANO RIBEIRO MICHELATO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.4) à PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, Presidente SILVANE BOTTEGA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.5) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, Presidente ALCINEU GRUBER, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.6) à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, Superintendente ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.7) à COLOMBO PRVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, Superintendente WILSON LUIZ CARRAO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.8) ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal, Presidente SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.9) à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, Superintendente ROZNILDA ROMANIW BARBOSA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.10) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu representante legal, Presidente MARIO FRANCISCO QUIRINO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.11) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, na pessoa de seu representante legal, Presidente PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.12) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, Presidente MARLISE ALBOIT RAMOS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.13) ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, Presidente NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.14) à PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, Presidente ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.15) ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, Superintendente THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- d.16) ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, Presidente JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela CAGE.
- III. A defesa deverá conter:
1. A indicação dos responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do Paranaguá Previdência nos fundos Brazilian Graveyard, com a respectiva motivação para o investimento;
 2. A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;
 3. Os extratos dos investimentos realizados pela Paranaguá Previdência nos fundos Brazilian Graveyard, constando o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;
 4. Cópia dos contratos de investimentos com a corretora relativos ao fundo Brazilian Graveyard;

5. O relatório de Governança da corretora com informações relativas às práticas de auditoria e gestão de risco dos investimentos;
 6. A indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), bem como informe a modalidade de contratação que originou o investimento no fundo Brazilian Graveyard pela Paranaguá Previdência.
 7. Prova dos requisitos mínimos para habilitação, nomeação e/ou recondução dos Dirigentes, dos Responsáveis pela gestão dos recursos, dos Membros do Conselho Deliberativo, dos Membros do Conselho Fiscal, e dos membros do Comitê de Investimentos, conforme legislação vigente – Lei n. 13846/2019, portaria SEPRT/ME n. 9.907/2020 e portaria MPT n. 1.467/2022 – que estiveram nomeados a partir do mês de abril de 2020 até os dias atuais;
 8. Os documentos relativos aos atos de nomeação de dirigentes, gestores e membros dos conselhos deliberativo e fiscal, a partir do ano de 1998 até os dias atuais;
 9. A documentação que define a política de investimentos da entidade;
 10. O estatuto da entidade desde sua instituição e suas alterações vigentes;
 11. As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;
 12. Os documentos relativos à Política Anual de Investimento e as atas de reunião e aprovação pelos respectivos Conselhos Deliberativo e Fiscal; o Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), contendo as assinaturas dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 3º - B da Portaria MPS Nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012, e alterado pela Portaria MPT 1.467/22.
 13. A Lâmina de Investimentos, com a devida composição da carteira e seus percentuais, vigentes desde janeiro de 2017 até os dias atuais, que demonstre as composições e alterações;
 14. Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.
- IV. Apresentadas as defesas, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
- V. Publique-se.
- Gabinete, 24 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 328395/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1297/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) contra o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata suposta conduta omissiva na criação de comissões temáticas para a apreciação dos planos diretores dos municípios do litoral paranaense.

Em síntese, o denunciante narra o histórico e a importância do COLIT, abordando as atribuições do Conselho para o desenvolvimento e a proteção do território litorâneo do Paraná por meio do assessoramento nas questões ambientais e da promoção de uma governança ambiental.

Argumenta que a última reunião do COLIT ocorreu em 12/06/2023, oportunidade em que foi exposta a necessidade de criação de grupos de trabalho para futura análise dos planos diretores do litoral.

Após pedido de vistas e posterior apresentação de minuta pelo CEDEA (peça 9), foi iniciado o trâmite do protocolo interno (n. 21.361.693-5) entre o COLIT e a SEDEST a fim de dar prosseguimento nas resoluções para a instituição das comissões técnicas.

Narra o denunciante que, em que pese a Informação Jurídica n. 023/2024/SEDEST posicionar-se pelo direcionamento das resoluções, o secretário de Desenvolvimento Sustentável encaminhou o protocolo à Procuradoria Ambiental (PAMP/PE) para "análise e manifestação quanto seus aspectos gerais" (peça 10, fl. 82).

Por meio da Informação n. 17/2024/PGE/PAM, a Procuradoria Ambiental discorre sobre as atribuições do COLIT, alegando, em suma, que "a constituição de tais comissões carece de amparo legal e não deve ser implementada. Pelas razões acima expostas, sugiro, além do arquivamento da pretensão, que se inicie procedimento para modernização da legislação que se refere ao COLIT" (peça 10, fls. 87-94).

Ato contínuo, em nova informação jurídica da SEDEST (n. 262/2024/SEDEST, peça 10, fls. 102-111), a advogada pública emite parecer contrário à Procuradoria Ambiental, apresentando diversos precedentes do STJ sobre o tema.

Expõe que, entre as diversas atribuições do COLIT, está a análise prévia dos planos diretores dos municípios do litoral e que a competência do Conselho não fere a autonomia municipal.

O denunciante relata, ainda, a demora excessiva nos trâmites internos do COLIT e da SEDEST para a criação das comissões.

Pede, ao fim, a concessão de medida cautelar para que o COLIT/SEDEST adote as providências necessárias para a criação das comissões temáticas no prazo de 15 (quinze) dias. No mérito, requer o reconhecimento de conduta omissiva dos

secretários da SEDEST e de determinação para que este Tribunal de Contas solicite a motivação da não realização de reuniões do COLIT desde dezembro de 2023.

Por meio do Despacho n. 920/25 (peça 27), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da denúncia, determinei a intimação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) e da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) para que apresentassem manifestação prévia sobre os pontos suscitados pelo Denunciante.

A SEDEST (peças 30-32) se limitou a corroborar os dois pareceres da Procuradoria Ambiental (peças 32-33), anteriormente juntados pelo Denunciante na Informação n. 17/2024/PGE/PAM (peça 10, fls. 87-94), de 6 de setembro de 2024, e a Informação n. 02/2025/PGE/PAM (peça 10, fls. 154-156), de 9 de abril de 2025. Em breve síntese, a SEDEST justifica que:

[...] nenhum dos dispositivos constitucionais e legais citados pelo CEDEA conferem ao COLIT a atribuição de analisar os Planos Diretores dos Municípios da Zona Litorânea. Conferem, sim, ao Poder Público, a competência para legislar sobre determinados temas, cabendo, a cada município, na elaboração do seu Plano Diretor, seguir as diretrizes constitucionais e legais.

Informa, ainda, da impossibilidade de se instituir Comissões para a análise dos planos diretores dos municípios do litoral do Paraná no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) por ausência de competência e previsão legal.

Na Petição Intermediária n. 393.910/25 (peças 34-43), o CEDEA junta extensa documentação, citando toda a legislação que atribui ao COLIT a função de órgão normativo de deliberação prévia, como forma de resguardar o meio ambiente.

Narra que os planos diretores dos municípios do litoral sempre foram analisados pelo COLIT, juntando a Ata da Reunião Ordinária de 2014 sobre os municípios de Guaratuba e Matinhos. Reforça que não houve, desde então, qualquer reformulação normativa das atribuições do Conselho.

Discorre que isso geraria:

[...] um vazio de atuação da administração pública no litoral, prejudicando o ordenamento urbano, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável da região, que inviabiliza o exercício democrático para que haja uma discussão ampla técnica e participativa de forma coletiva para ordenar áreas tão frágeis ambientalmente do maciço da Mata Atlântica no Litoral do Paraná.

Analisando a manifestação prévia protocolada pela SEDEST (peças 30-32), verifiquei que alguns pontos abordados pelo denunciante não foram esclarecidos. Por isso, por meio do Despacho n. 1.032/25 (peça 44), intimei novamente a SEDEST para que elucidasse as divergências apontadas.

Em resposta, a SEDEST (peça 48) narra que o novo secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, foi nomeado pelo Decreto n. 9.324, de 24 de março de 2025, e que, logo após, solicitou orientações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre as atribuições e a competência do COLIT em razão de supostas "divergências e reclamações sobre o referido conselho".

Informa que, em que pese a não obrigatoriedade de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, o titular da Secretaria possui a prerrogativa de encaminhar consulta à PGE a fim de sanar eventuais controvérsias ou solicitar orientação jurídica, nos termos do Decreto n. 2.709, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Regulamento da PGE.

Comunica que deverá prevalecer, portanto, o parecer da PGE pela recomendação de não constituição de comissões no COLIT por ausência de previsão legal.

Corroborando, por fim, que não estaria prevista na legislação a determinação para que o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense promova análise prévia ou revisão dos planos diretores dos municípios do litoral, que seriam de competência exclusiva dos municípios.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Denúncia.

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense foi criado pelo Decreto n. 4.605, de 26 de dezembro de 1984, sendo apresentado como um órgão normativo de deliberação coletiva, com participação popular e técnica, que teria como objetivo primordial a orientação e o assessoramento para a preservação ambiental. Previamente ao Decreto n. 4.605, naquele mesmo ano, foi aprovado o Decreto n. 2.722, de 14 de março de 1984, a fim de regulamentar a posterior criação do órgão de deliberação coletiva, na figura do COLIT, conforme preconiza o art. 10, parágrafo único:

Art. 10 - O Estado e os Municípios abrangidos por este Decreto estabelecerão, no prazo de 60 (sessenta) dias, os instrumentos legais e técnicos necessários para assegurar a implementação das normas de uso e ocupação do solo e proteção ambiental previstas neste Decreto e nos demais diplomas legais pertinentes.

Parágrafo Único - Como principal instrumento, deverá ser instituído um órgão de deliberação colegiada, de que participem representantes do Estado, dos Municípios e da Comunidade interessada nas questões econômicas, sociais e ambientais, para coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na região (grifo nosso). Em apresentação oficial[1], o COLIT é exibido como um órgão vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável, sendo integrante, também, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A Lei Estadual n. 12.243, de 31 de julho de 1998,[2] dispõe sobre as áreas especiais de interesse turístico dos municípios do litoral do Paraná, determinando, em seu art. 2º, a observação de alguns princípios, todos inerentes à preservação do ecossistema local, citando expressamente o papel do COLIT nessa tarefa.[3]

Apesar das alterações pontuais realizadas pela Lei Estadual n. 21.161, de 25 de julho de 2022, a nova redação da Lei Estadual n. 12.243/1998 sedimenta a competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense na matéria, especificamente, no que tange à manifestação prévia do referido conselho nos Planos Diretores do litoral:

Art. 2º Atendendo o Plano Diretor dos Municípios elencados nesta Lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto as condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o art. 1º desta Lei, bem como para parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios: (Redação dada pela Lei nº 21.161/2022)

Art. 3º Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os municípios litorâneos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo aos aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos. (Redação dada pela Lei nº 21.161/2022) (grifo nosso).

Assim, não obstante os apontamentos da SEDEST (peça 48) sobre a competência exclusiva dos municípios para deliberar sobre o plano diretor, em suposta afronta à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, verifico que, da análise preliminar realizada, tal informação não procede.

O tema da autonomia municipal e sua competência legislativa já foi refinado pelo judiciário, conforme a jurisprudência do STJ e do TJPR apresentada em informação jurídica da própria SEDEST (peça 38)[4].

Em resumo, ainda que o art. 40 do Estatuto da Cidade atribua à lei municipal a competência para a criação do plano diretor, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, a competência municipal não é absoluta. Nesse sentido, lembro que o art. 24, VI, da Constituição Federal preceitua que compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo e da proteção do meio ambiente.

Desse modo, entendo que o estado do Paraná, por intermédio dos Poderes Legislativo e Executivo, ao promulgar a Lei Estadual n. 12.243/1998, regulamentada pelos Decretos n. 2.722/1984, 4.605/84 e 7.948/2017, optou pela gestão da governança ambiental, incumbindo ao COLIT parte dessa função, por meio de análise prévia, com o propósito de garantir a efetividade das normas ambientais pelos órgãos responsáveis.

Nesse sentido é o registrado na ata da 76ª Reunião Ordinária do COLIT, realizada em 12 de junho de 2023 (peça 6, fl. 19), ocasião em que a secretária executiva da época assim explicou as atribuições do COLIT:

629 A Sra. Secretária Executiva:- Obrigada, Presidente. Então, como é de conhecimento dos Conselheiros aqui do Colit, todas as atualizações dos planos diretores dos municípios do litoral têm que passar por aqui para fazer a aprovação e, após aprovação, a gente encaminha para a Casa Civil para que seja editado o decreto pelo Governador. O decreto vai substituir os decretos antigos, para fazer essa atualização para que a gente utilize essa legislação para análise dos novos processos (grifo nosso).

Não sem razão, os últimos planos diretores dos municípios litorâneos de Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Matinhos, Guaratuba e Antonina tiveram algum tipo de participação ou deliberação do COLIT.[5]

Por fim, examino que, no Regimento Interno[6] do COLIT, instituído como anexo ao Decreto n. 7.948/2017, no trecho em que dispõe sobre as atribuições do Conselho, são apresentados seus 34 membros, divididos entre membros efetivos, natos e observadores.

Participam do COLIT, portanto, alguns secretários de Estado, prefeitos das cidades litorâneas, o Procurador-Geral do Estado e diversos componentes da sociedade civil, que vão desde representantes de Universidades, Conselhos Regionais, Associações e entidades ambientalistas até alguns órgãos especializados como o Ibama e o ICMBio.

A PGE, por meio da Informação n. 17/2024/PGE/PAM (peça 32), de 6 de setembro de 2024, argumenta que a própria composição do COLIT demonstraria seu caráter meramente político, sem capacidade ou amparo legal para uma análise técnica prévia, uma vez que "preocupa-se apenas com a representação de diferentes segmentos da Administração e da Sociedade sem que se exija de seus membros, em nenhum grau, qualquer qualificação técnica".

No entanto, encontro dificuldades em vislumbrar qual seria a exata falta de qualificação técnica na composição do COLIT, com a participação de representantes efetivos da UFPR, do Centro de Estudos do Mar, da PUC-PR, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do Instituto Água e Terra, além de representantes observadores de entidades como IBAMA e ICMBio.[7]

Por todo o exposto, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pelo denunciante.

Sobre o tema, inclusive, é a decisão proferida no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares no Acórdão n. 4.577/24, que julgou o Recurso de Agravo n. 657565/24, com importante ponderação sobre a temática das políticas públicas, a atuação deste Tribunal de Contas e o possível prejuízo ao meio ambiente:

Não se está com isso invadindo o terreno discricionário do administrador público, para a ele se substituir, mas, em razão do que estabelece a legislação e as normas aplicáveis, indicar a necessidade de seu cumprimento, mediante os mecanismos de atuação colocados à disposição dos Tribunais de Contas, dentre os quais se incluem as determinações e, a depender da gravidade apurada, a imposição de sanções ou mesmo a abertura de procedimentos fiscalizatórios próprios.

Nesse ponto, aliás, vale lembrar que o fato de não ter havido indicação de despesa pública não deve impedir essa atuação, diante do fato de que, justamente diante dessa omissão, pode se estar dando causa a um prejuízo ainda maior, relacionado ao desatendimento das políticas públicas que devem ser implementadas em benefício da população, dentre as quais, a proteção ambiental

O acórdão proferido em Recurso de Agravo (657565/24) tem como originário o processo n. 63128-0/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de tema correlato à presente denúncia.

Em síntese, a Representação n. 63128-0/24, autuada em 10/09/2024, foi proposta pelo mesmo Denunciante, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA), alegando omissão da SEDEST/COLIT na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sem funcionamento desde 2021.

A probabilidade do direito e o perigo de dano por possível omissão e descumprimento de norma legal foram reconhecidos, em cognição sumária, por cautelar deferida no Despacho n. 259/25 e confirmados no Acórdão n. 783/25[8].

Ressalto que, em consonância com as alegações aqui prestadas, são discutidos, em ambos os processos (Representação n. 63128-0/24 e Denúncia n. 328395/25), a imprescindibilidade da governança ambiental e a importância da efetividade das normas ambientais pelos órgãos responsáveis.

Com relação ao perigo da demora na Denúncia corrente, destaco que a motivação para a não realização de reuniões pelo COLIT desde 12/06/2023 não foi minimamente justificada pela SEDEST. Aliás, a falta de participação do COLIT na tomada de decisões relativas à sua área de atuação pode acarretar prejuízos de difícil reparação.

Desse modo, em que pese a justificativa apresentada pela SEDEST (peça 48), pondero que a solicitação de orientação jurídica sobre a competência do COLIT não

é razão satisfatória para paralisar a atuação de importante Conselho, criado há mais de 40 anos, esvaziando paulatinamente suas prerrogativas para a proteção ambiental e a efetividade das normas pelos órgãos responsáveis.

III. Diante do exposto, recebo a presente Denúncia e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A, 400, § 1º-A, e 401, V, todos do Regimento Interno, bem como do art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, defiro a medida cautelar, a fim de determinar que a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL adote as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, para a criação das comissões temáticas, com o objetivo de apreciar e revisar os planos diretores dos municípios do litoral.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão de VALDEMAR BERNARDO JORGE, secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável de 1º/01/2023 a 06/05/2024; EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável de 07/05/2024 a 25/03/2025; RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, atual secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável, na atuação como interessados;

b) expedição, pelos meios de comunicação disponíveis, de determinação à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a criação das comissões temáticas, com o objetivo de apreciar e revisar os planos diretores dos municípios do litoral, sob a pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005;

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Denunciante.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

2. Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná: a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais; b) As paisagens notáveis; c) As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico; d) As áreas lineares à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2.000 m (dois mil metros), medidos horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das baías, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831; e) As reservas e estações ecológicas; f) As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais; g) As fontes hidrominerais; h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; i) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas; j) Os habitats de espécies ameaçadas de extinção. Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos por essa Lei os bens que tipificam as áreas e locais a que se refere este artigo.

3. Cita-se, como exemplo, o condicionamento à análise prévia para edificações e a consequente fixação de normas técnicas, a adoção de padrões que disciplinem o processo de uso do solo e o estímulo na preservação da fauna e flora locais. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-12243-1998-parana-considera-areas-especiais-de-interesse-turistico-e-locais-de-interesse-turistico-areas-e-localidades-situadas-nos-municipios-de-antonina-guaratuba-guaratuba-matinhos-morretes-paranaguá-e-pontal-do-parana-conforme-especifica>. Acesso em: 24 jul. 2025.

4. "Além disso, a legislação estadual se dedica a salvaguardar interesses que se sobrepõem aos meramente municipais, pois atinge toda a zona costeira, o patrimônio ecológico e paisagístico do Estado. Assim, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre observar as normas editadas pela União e pelos Estados, como as referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes". Ação Rescisória N. 756-PR (1998/0025286-0).

5. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Uso e Ocupação Territorial. Base Documental, Planos Diretores de Desenvolvimento. Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

6. COLIT. Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense. Disponível em: https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/regimento_interno_decreto_7948_2017.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

7. SECRETARIA do Desenvolvimento Sustentável (Paraná). Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT). Regimento Interno e Composição. Curitiba: SEDEST. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>. Acesso em: 24 jul. 2025.

8. Conforme exposto no Despacho nº 122/25 - GCFAMG (peça 42), foi reconhecida a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, no sentido de que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), está desativada desde 2021 por omissão do Poder Executivo estadual e que é órgão legalmente previsto para o acompanhamento técnico das intervenções a serem promovidas pelo Poder Público na orla paranaense. Os novos fatos trazidos a conhecimento neste processo, especialmente a demonstração inequívoca de que há projetos de intervenção nas orlas do litoral paranaense em andamento e que estão sendo implantados sem a prévia avaliação técnica, evidenciam o perigo na demora, requisito essencial, ao lado da verossimilhança, para a concessão de medidas de urgência. [...] A realização de intervenções sem a manifestação da instância legalmente criada para apuração técnica e científica de projetos com impacto nessa área sensível configura risco potencial de prejuízo à adequação das intervenções, de sua regularidade, e inclusive riscos financeiros, uma vez que a realização de intervenções que viole normas técnico-científicas e legais aplicáveis não apenas pode ensejar a imposição de sanção ambiental, como a já imposta ao IAT, mas cria também o risco de determinação de desfazimento, com impacto financeiro duplamente negativo - o perdimento do custo da obra e o custo de sua adequação.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -396277/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -MARGARIDA MARIA SINGER, WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANA ELIZA MARQUES SOARES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA

DESPACHO: -970/25

DESPACHO

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado por WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório 082/2025, que visa a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de profissionais de Educação Física, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

O valor estimado para a contratação é de R\$: 2.745.943,20 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

A representante alega que o Edital no subitem 9.1.1.4.2, alínea "a", exige a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços de instrutores esportivos.

Referida exigência estaria em desacordo com a Lei 14.133/2021, pois a exigência de capacidade técnica se aplicaria a empresa e não ao profissional.

A exigência se tornaria ainda mais absurda pois deve ser acompanhada de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços.

Cita jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União para fundamentar o pedido e ao final requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Por meio do Despacho nº 790/25 - GCAZ[1], determinei a oitiva do Município de São José dos Pinhais, tendo em vista a alegação de que as exigências de habilitação haviam limitado a concorrência e especialmente em razão da existência de determinação do Ministério Público Estadual de que deveria ser realizado concurso público para a atividade objeto do edital.

O Município apresentou sua manifestação prévia nas peças 8 e seguintes.

É o breve relatório.

A exigência contida no item 9.1.1.4.2, alínea "a", de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços de instrutores esportivos, bem como a de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços, embora, em uma primeira análise nos pareça desarrazoada, não afastou a concorrência, conforme já relatado.

Contudo, em uma análise acerca das justificativas de contratação, considerando que se trata de terceirização de mão-de-obra, observei que há no processo a seguinte informação, nas fls. 19 (processo na íntegra)[2]:

"Considerando que, ainda que esta municipalidade tenha tomado providências para atender a Recomendação Administrativa nº 02/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de promover concurso público para o cargo efetivo de Técnico Esportivo encontra-se em tramitação a solicitação online RH nº 1469/2023 que deve incluir o cargo em certame;"

O Município, na peça nº 11, anexou tramitação interna de informações acerca da necessidade de realização de concurso público, onde afirma que a tramitação de contratação de empresa responsável para este fim está insipiente.

Na peça 13, anexou decisão em mandado de segurança impetrado pela representante, indeferindo a liminar pretendida, sem entrar no mérito da decisão administrativa acerca das exigências de habilitação.

Em vista da manifestação prévia do Município, entendo que a presente representação deve ser recebida, considerando a necessidade de melhor análise acerca das exigências de habilitação, bem como no que diz respeito à necessidade de realização de concurso público para este cargo.

DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA

Em que pese o recebimento da presente representação não vislumbro preenchimentos dos requisitos para o deferimento da medida cautelar pretendida.

Embora em tese o elemento de fumus boni iuris, parece estar presente, diante do que motivou o recebimento da presente representação, não é possível identificar o perigo de dano, pois houve concorrência.

Além disso, a suspensão da contratação poderia paralisar a prestação de serviços, causando prejuízos aos munícipes (perigo de dano reverso).

Dessa forma, DEIXO de conceder a medida cautelar de suspensão do certame, neste momento.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XII[3] do art. 32 e no §1º[4] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já expostos, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de São José dos Pinhais de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na atuação o Município de São José dos Pinhais e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retomem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 4.

2.

<https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/41332/0521b353600db9da2dd2b587c61a1489.pdf>

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4.

PROCESSO N.º: -213973/00

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-973/25

Diante da Informação nº 586/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-191748/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-974/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Irati, de responsabilidade do senhor Jorge David Derbli Pinto, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 902/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Jorge David Derbli Pinto, CPF 411.484.799-53, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Emiliano Augusto Rocha Gomes, CPF 088.503.499-63, Prefeito do Município de Irati, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 902/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

Gabinete, em 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

PROCESSO N.º:-160834/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ibiaporá, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1].

A Coordenadoria de Contas realizou o exame das contas, por meio da Instrução n.º 901/25 – CCONTAS[2], e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da mencionada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça nº 12.

PROCESSO N.º:-384065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-976/25

DESPACHO

Trata o presente processo de Ato de Inativação de ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, concedido pelo Decreto nº 245 de 07/06/2022.

Considerando o contido na Instrução n.º 7820/25 - (peça 94) da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, determino o encaminhamento dos autos à CMEX para efetuar a Baixa de Responsabilidade em relação às partes, Município de União da Vitória, bem como, ao FUMPREVI, quanto as determinações exaradas no Acórdão nº 3193/24 - S2C e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se:

Gabinete, em 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-439710/10

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-AMANTINA FANHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO:-984/25

DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação de AMANTINA FANHA, ocupante do cargo de telefonista, no Município de JAGUARIAIVA, concedida pelo Decreto nº 495/2009 de 18/11/2009.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Instrução nº 7746/25 – COAP (peça 69) – houve a juntada de documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 374125/25, para noticiar a Revisão de Proventos.

Considerando que o processo de inativação da servidora já se encontra julgado e arquivado, conforme DDM nº 78/18 de 12/09/2018, o ato de revisão de proventos, neste momento, deve seguir o rito informado pela Instrução da COAP conforme segue:

“Conforme consta no Manual do SIAP Aposentadoria, uma vez que a concessão inicial já teve seu julgamento formalizado, o processo de Revisão de Proventos deve ser encaminhado via e-Contas (fl. 64)”.

I- Em face do exposto, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para informar ao jurisdicionado, por despacho, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, cf inc. II do art. 54, da Lei Orgânica do TCE-PR, sobre as providências a serem tomadas.

II- Após a publicação do presente, archive-se o processo, conforme determinado pela DDM.

III- Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-440632/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GERSON ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-985/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por GERSON ALVES DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial 90/2025, cujo objeto é o “Registro de preços de serviços de marcenaria visando confecção de móveis em MDF por m², com fornecimento do projeto e instalação”, com valor máximo de contratação de R\$ 5.778.949,86 e sessão agendada para o dia 21/07/2025 às 13:00 horas.

Aduz a representante que o Município de Londrina realiza o pregão na modalidade presencial de modo irregular, em detrimento da modalidade eletrônica com a justificativa de beneficiar as empresas locais e regionais. Defende que a justificativa não encontra respaldo legal, restringe a competitividade, onera a Administração Pública e viola os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Requerem, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital, para adoção da modalidade eletrônica.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, impugnação apresentada ao Município e respectiva resposta e documento pessoal do representante.

Antes da análise da admissibilidade da representação e do pedido cautelar, o Município informou a revogação do certame[2].

É o suscinto relatório.

Embora a representação trate, em tese, de irregularidades em licitação pública, há informação de que o processo administrativo foi revogado no exercício da autotutela. Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado medida cabível ao caso, com supressão da irregularidade, ocorreu a perda do interesse de agir do representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste

despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças nº 8-9.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-259586/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCI, LOURIVAL LEITE FERREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADORES:-RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO
DESPACHO 425/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-729793/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSE LUIZ INACIO SIRINO, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUCAS DE ALMEIDA, MARCILENE APARECIDA DONATTI CORREA, MARIA ROSEMARY RODRIGUES, RICELLY MARIA ALBUQUERQUE DONHA, VIVIAN MARIA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari com amparo no Edital nº 13/2017 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 4498/25 – COAP (Peça 55).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 490/25 – 5PC (Peça 58), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-810858/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CRISTINA YOSHIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1212/2023, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 10/10/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Cristina Yoshida, no cargo de Professor (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 7728/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 537/25 – 2PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-168530/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI

DESPACHO N.º:-111/25

Diante do contido na Informação nº 3353/25 e na Instrução nº 531/25 – CMEX (Peças 37 e 38, fls. 1-2), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão nº 993/25 – S1C (Peça 32), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária de José Carlos Radoski, inscrito no CPF nº 571.938.609-25.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-207962/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, LAURINDO SPEROTTO

DESPACHO N.º:-112/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Interm. Desenv. Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 954/25 – CCONTAS (Peça 12).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-161148/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE

DESPACHO N.º:-114/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 966/25 – CCONTAS (Peças 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2025

Processo Nº: 355968/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 07:51:13

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2025

Processo Nº: 795871/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 09:08:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO VIANA DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2025

Processo Nº: 456059/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 10:34:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, NILCE OLIVEIRA MACIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2025

Processo Nº: 456067/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 10:35:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, RICARDO JAMMES TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2025

Processo Nº: 457551/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 11:54:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2025

Processo Nº: 389063/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 11:57:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CASSIA RODRIGUES DE MORAIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2025

Processo Nº: 794212/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:02:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOYSES SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2025

Processo Nº: 20827/23

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:07:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ATTILIO GUELFY NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2025

Processo Nº: 457187/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:07:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2025

Processo Nº: 616176/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:13:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE SAMCHESCHEN DE OLIVEIRA, CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, DANIANE DE CAMARGO MORAES, DENILSON BAITALA, DENISE SILVERIO CORREA COSTA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, JOSIANI PIMPAO SELEME, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE APARECIDA MOREIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2025

Processo Nº: 455400/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:14:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2025

Processo Nº: 98329/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:18:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADAO EMERSON SILLA, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2025

Processo Nº: 152424/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:24:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALESSANDRA ABRAMOSKI, BEATRIZ PEREIRA, CLAUDIA NODARI GIACOMITTI, DANIELE DA CRUZ, DANIELE FAGUNDES, DENILSON BAITALA, FERNANDO SIELSKI FERREIRA, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, MARIANA FATIMA KOKOTEN, MARILIS PROCIDONIO CAMARGO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2025

Processo Nº: 25810/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 12:30:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA MARIA WUNSCH FERREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, LORAIN MERONY PINHEIRO, MAYRA SCHISLER CHANDOHA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2025

Processo Nº: 458442/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 13:50:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2025

Processo Nº: 458612/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 14:37:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2025

Processo Nº: 457942/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 14:41:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2025

Processo Nº: 458841/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 15:19:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2025

Processo Nº: 459252/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 16:31:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2025

Processo Nº: 459350/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 16:33:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2025

Processo Nº: 12420/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 17:12:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2025

Processo Nº: 459526/25

Data e hora da distribuição: 25/07/2025 18:01:07

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KAINAN IWASSAKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2025

Processo Nº: 459910/25

Data e hora da distribuição: 27/07/2025 15:52:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-164864/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-MARCELO RAK

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-140/25

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 4416/25 - DP, peça processual nº 14, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 25 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N º-353201/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS,

VENERANDA MARIA CAVALCANTE, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2199/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7797/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458492/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-ERALDO FILO DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2200/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7465/25 - COAP peça nº 31: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-202448/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELZA DA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS, RENATO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2201/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7428/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281162/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, CLEUSA BARBOSA DE MEDEIROS, JOEL CELSO BUSCARIOL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2202/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7889/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223720/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2203/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7888/25 - COAP peça nº 40: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Julho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-454960/25
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3138/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Casa Civil do Governo do Paraná, por meio do Ofício CEE/CC 1477/25, encaminha a autorização da prorrogação da disposição funcional da servidora VERA LUCIA VALCANAIA, para continuar prestando serviços junto a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2025.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registros.

Após, não havendo sugestão de diligências acionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-451995/25
ENTIDADE:-DAIANE KREIN
INTERESSADO:-DAIANE KREIN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3143/25

Retornam os autos com a Informação nº 164/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442651/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3145/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 407/2025 por meio do qual o Instituto Rui Barbosa encaminha um questionário eletrônico com o objetivo de identificar o grau de implementação das ações e estratégias previstas na Carta de Fortaleza pela Primeira Infância.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 39/25, relata que efetuou o preenchimento e o envio do questionário disponibilizado pelo IRB, conforme comprovante de envio e cópia da resposta encaminhada (Anexo 1 – peça 5).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 759/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº456640/25, resolve DESIGNAR

a equipe, conforme tabela abaixo, sob a coordenação do primeiro servidor, para a realização dos trabalhos da Garantia da Qualidade da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de 2025, no período de 24 de julho de 2025 a 31 de janeiro de 2026:

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	CGF
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	CGF
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	CGF
RAFAEL CHAVES FONSECA	52.657-6	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 760/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452947/25-TC, resolve

CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do de Auditor De Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de julho 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 761/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 442763/25, resolve

DESIGNAR
 a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 de agosto a 5 de setembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno